

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS\***

**DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

**CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL  
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**VISTO:**

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada “a Sentença”) emitida no presente caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) em 24 de novembro de 2010,<sup>1</sup> na qual declarou que a República Federativa do Brasil (doravante denominado “o Estado” ou “Brasil”) é responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas integrantes da *Guerrilha do Araguaia*, movimento de resistência ao regime militar<sup>2</sup> que surgiu no início da década de 1970 na região do Araguaia e que contava com aproximadamente 70 pessoas. Igualmente, declarou que “a forma na qual foi interpretada e aplicada” a Lei n°. 6.683/79, aprovada em 1979 (doravante também denominada “Lei de Anistia”), “impede a investigação e punição de graves violações de direitos humanos”. A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui *per se* uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado determinadas medidas de reparação (pontos resolutivos *infra*).
2. Os cinco escritos apresentados pelo Estado entre setembro de 2011 e fevereiro de 2014 e seus respectivos anexos, por meio dos quais enviou informação sobre o cumprimento da Sentença.<sup>3</sup>
3. Os onze escritos apresentados pelos representantes das vítimas<sup>4</sup> (doravante denominados “os representantes”) entre junho de 2011 e julho de 2014 e seus respectivos anexos, através dos quais enviaram informação sobre o cumprimento da Sentença, bem como suas observações ao informado pelo Estado.<sup>5</sup>
4. Os três escritos de observações apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) entre outubro de 2011 e abril de 2013.<sup>6</sup>

---

\* Por decisão majoritária dos juízes da Corte, votando contra o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, foi resolvido que o Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, interviesse na supervisão de cumprimento da Sentença emitida no presente caso, em razão de que participou no conhecimento e deliberação da mesma como juiz *ad hoc*.

\*\* O juiz Alberto Pérez Pérez não participou da deliberação e assinatura da presente Resolução por motivos de força maior.

<sup>1</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C N°. 219. O texto integral da Sentença está disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)

<sup>2</sup> Entre o ano de 1964 e 1985, o Brasil foi governado por um regime militar.

<sup>3</sup> Escritos de 2 de setembro e 14 de dezembro de 2011, de 2 de setembro de 2012, de 28 de janeiro de 2013 e de 21 de fevereiro de 2014.

<sup>4</sup> Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

<sup>5</sup> Escritos de 14 de junho, 10 de agosto e 05 de dezembro de 2011, de 5 de abril, 27 de junho, 9 e 10 de agosto e 29 de outubro de 2012, de 27 de fevereiro de 2013, de 20 de maio e 21 de julho de 2014.

<sup>6</sup> Escritos de 25 de outubro de 2011, 21 de agosto de 2012 e de 24 de abril de 2013.

5. A audiência privada sobre supervisão de cumprimento de Sentença, realizada em 21 de maio de 2014 na sede do Tribunal.<sup>7</sup>

### CONSIDERANDO QUE:

1. No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões,<sup>8</sup> a Corte vem supervisionando a execução da Sentença emitida no presente caso há cerca de três anos e onze meses (Visto 1 *supra*). De acordo com o disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana e tal como foi indicado pela Corte, “[os] Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Este artigo reproduz o texto de uma norma tanto convencional como consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito dos tratados e, em geral, do Direito Internacional, de acordo com a qual os Estados devem assegurar a implementação no âmbito interno do disposto pelo Tribunal em suas decisões,<sup>9</sup> e aqueles não podem, por razões de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida.<sup>10</sup> A referida obrigação de dar cumprimento ao ordenado pela Corte inclui o dever do Estado de informar sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estado de cumprimento da Sentença em seu conjunto.<sup>11</sup>

2. As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os poderes e órgãos do Estado.<sup>12</sup> Os Estados Parte na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu respectivo direito interno. Este princípio é aplicado não somente em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (isto é, as que contêm disposições sobre os direitos protegidos), mas também em relação às normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Estas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a

---

<sup>7</sup> De acordo com o artigo 6.2 do Regulamento, a Corte realizou a referida audiência com uma comissão de três juízes: Juiz Manuel E. Ventura Robles, Presidente em exercício; Juiz Roberto F. Caldas, e Juiz Alberto Pérez Pérez. A esta audiência compareceram: a) pelo Estado: Maria Dulce Silva Barros, Embaixadora do Brasil na Costa Rica, Agente; Luciana Peres, Chefe Substituta da Assessoria Internacional da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (“SDHPR”); Aline Albuquerque, Advogada da União da Divisão de Atos Normativos e Assuntos Internacionais da SDHPR; Andrea Vergara da Silva, Advogada do Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União; Sueli Aparecida Bellato, Assessora Especial do Ministério de Justiça; Amaury Alan Martins de Souza Júnior, Perito da Polícia Federal; Edmundo Theoblado Müller Neto, Assessor do Gabinete do Ministério da Defesa e Advogado da União; Bruna Gagliardi e Ana Guiselle Rodríguez Guzmán, Diplomata e Auxiliar Administrativa, respectivamente, da Embaixada do Brasil na Costa Rica, e; b) pelos representantes das vítimas: as senhoras Victória Lavinia Grabois e Lorena Moroni Girão Barroso, do Grupo Tortura Nunca Mais; as senhoras Criméia Schmidt de Almeida, Laura Petit da Silva, Suzana Lisboa e o senhor João Carlos Schmidt de Almeida, da Comissão de Familiares Mortos e Desaparecidos Políticos; Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL; Beatriz Affonso, Diretora do Programa para o Brasil do CEJIL, e Gustavo Miranda Antonio, advogado do CEJIL, e c) pela Comissão: Sílvia Serrano Guzmán, Assessora.

<sup>8</sup> Faculdade que também se observa do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto e está regulamentada no artigo 69 de seu Regulamento.

<sup>9</sup> Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003*. Série C N.º. 104, pars. 60 e 131, e *Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2014, Considerando segundo.

<sup>10</sup> Cf. *Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violatórias à Convenção* (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A N.º. 14, par. 35; *Caso Castillo Petruzi e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 1999, Considerando quarto, e *Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador*, Nota 9 *supra*, Considerando terceiro.

<sup>11</sup> Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte de 17 de novembro de 2004, Considerando quinto, e *Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador*, Nota 9 *supra*, Considerando segundo.

<sup>12</sup> Cf. *Caso Castillo Petruzi e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte de 17 de novembro de 1999, Considerando terceiro, e *Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador*, Nota 9 *supra*, Considerando terceiro.

garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos.<sup>13</sup>

3. A seguir, a Corte avaliará a informação apresentada pelas partes sobre as diferentes medidas de reparação e as respectivas observações, e determinará o grau de cumprimento por parte do Estado. Para isso levará em consideração, fundamentalmente, a informação apresentada ao Tribunal durante o ano de 2014, por ser a mais atualizada. O Tribunal emite a presente Resolução de supervisão de cumprimento estruturada da seguinte forma:

	<b>Parágrafos</b>
A. Investigação e determinação das correspondentes responsabilidades penais	4-23
B. Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificação e entrega dos restos mortais a seus familiares	24-36
C. Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico	37-47
D. Realizar as publicações dispostas na Sentença	48-52
E. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional	53-59
F. Capacitação sobre direitos humanos às Forças Armadas	60-67
G. Tipificação do delito de desaparecimento forçado e julgamento efetivo	68-86
H. Continuar a busca, sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar	87-93
I. Indenização por dano material e imaterial e restituição de custas e gastos	94-110
J. Convocatórias para identificar os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença, e se for o caso, considerá-los vítimas	111-119
K. Permitir que os familiares das pessoas referidas no parágrafo 303 da Sentença possam apresentar ao Estado suas solicitações de indenização	120-125
L. Documentação sobre a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 da Sentença	126-130
M. Considerações sobre a Comissão Nacional da Verdade	131-134

#### ***A. Investigação e determinação das correspondentes responsabilidades penais***

##### *A.1) Medida ordenada pela Corte*

4. A Corte recorda que declarou o Brasil responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste instrumento, em detrimento dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de investigação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Igualmente, declarou o descumprimento da obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da mesma, em razão da interpretação e aplicação que o Brasil deu à Lei de Anistia, ao impedir a investigação, persecução, captura, julgamento e eventual punição dos responsáveis por violações contínuas e permanentes como os desaparecimentos forçados.

5. No ponto dispositivo nono e nos parágrafos 256 e 257 da Sentença, a Corte decidiu que, “em um prazo razoável”, o Estado deve “conduzir de maneira eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha”, levando em consideração “os critérios determinados para investigações neste tipo de casos” indicados, *inter alia*, no parágrafo 256 da Sentença. Além disso, dispôs que “o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam

<sup>13</sup> Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de setembro de 1999. Série C N°. 54, par. 37, e *Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador*, Nota 9 *supra*, Considerando quarto.

examinadas perante a jurisdição ordinária, e não no foro militar". Além disso, ordenou que "o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana"; e que "os resultados dos processos [...] deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos [...], bem como seus responsáveis".

#### A.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana

6. O Estado informou sobre duas ações penais empreendidas sobre casos vinculados à *Guerrilha do Araguaia*, bem como outras seis iniciativas de investigação penal de delitos cometidos por agentes do Estado durante o período do regime militar, propostas entre 2012 e 2014 pela Procuradoria-Geral da República em São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, as quais se encontram em trâmite. O Estado argumentou que destas oito ações penais somente duas estão arquivadas. Além disso, o Estado destacou que a mera existência da Lei de Anistia não impede a investigação e a interposição de ações penais, o qual se reflete nas oito ações penais propostas, nas quais a persecução penal, realizada pelo Ministério Público Federal (doravante denominado também "Ministério Público" ou "MPF"), relativa aos fatos do presente caso, está se desenvolvendo sob a concepção de que os institutos da anistia e da prescrição não são aplicáveis a crimes contra a humanidade, e de que os crimes de sequestro, sem que tenham aparecido os corpos das vítimas, consistem em um crime de caráter permanente, nos termos da Sentença emitida pelo Supremo Tribunal Federal (doravante também denominado "STF"), bem como nos procedimentos de investigação criminal que se encontram em trâmite. O Estado também se referiu a outras iniciativas no âmbito do Ministério Público Federal para o cumprimento do ordenado neste ponto dispositivo da Sentença.<sup>14</sup> Adicionalmente, o Estado referiu-se à investigação sobre os fatos relativos ao presente caso realizada pela "Comissão Nacional da Verdade".<sup>15</sup> Durante a audiência privada de supervisão de cumprimento (Visto 5 *supra*), o Estado manifestou que entende que este ponto está parcialmente cumprido e referiu-se à natureza de meio da obrigação de investigar.

7. Os *representantes* expressaram que o Estado ainda não deu pleno e integral cumprimento a este ponto resolutivo da Sentença. Concentraram suas observações nos seguintes aspectos: i) até a presente data somente duas ações penais foram iniciadas com o fim de promover a persecução penal de dois crimes ocorridos no presente caso e que, ainda assim, estas apenas alcançam seis das vítimas desaparecidas na *Guerrilha do Araguaia*,<sup>16</sup> ii) membros do Poder Judiciário, tanto em primeira instância como em instâncias superiores, continuam aplicando a Lei de Anistia e o instituto da prescrição como obstáculo à investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar, incluindo os fatos ocorridos no presente caso e sem levar em consideração a sentença emitida pela Corte,<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> Destacou o trabalho realizado pelo "Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade", a criação do "Grupo de Trabalho Justiça de Transição", e a recente instituição da "Força-tarefa", com 35 Procuradores da República que auxiliam os membros do Ministério Público Federal em Marabá nas investigações e nos atos de persecução penal referentes à *Guerrilha do Araguaia*.

<sup>15</sup> Afirmou que a Comissão Nacional da Verdade identificou 13 comandantes das operações contra a *Guerrilha do Araguaia* que estariam vivos, e convocou oito deles a declarar, cinco dos quais reconheceram ter participado no *Araguaia* e nas fases de combate contra a *Guerrilha do Araguaia*, e inclusive, um destes cinco reconheceu ter visto capturadas e com vida diversas vítimas desaparecidas do presente caso. Acrescentou que a referida Comissão planeja realizar audiências sobre os mortos e desaparecidos na *Guerrilha do Araguaia* durante o primeiro semestre de 2014 com o fim de aprofundar as investigações sobre os fatos relativos à Sentença da Corte.

<sup>16</sup> Afirmaram que durante os anos de 2011 e 2012 foram apresentadas 25 denúncias penais perante o Ministério Público Federal, e a duas dessas ações tiveram início em março e junho de 2012 pelo crime de sequestro qualificado por maus tratos, levando em consideração que no Brasil ainda não existe a figura de desaparecimento forçado como delito, e que estas denúncias se referem a um percentual muito pequeno das vítimas declaradas na Sentença.

<sup>17</sup> Afirmaram que, ainda quando reconhecem o importante papel que o Ministério Público Federal está desenvolvendo, na busca de justiça, consideraram "alarmante" que uma ação tenha sido bloqueada, e que a outra

e iii) o Estado ainda não esclareceu como pretende assegurar o acesso e a participação dos familiares das vítimas em todas as etapas de investigação e julgamento dos responsáveis. Além disso, manifestaram sua preocupação em razão de que não aparece investigação em curso sobre as únicas duas vítimas da Guerrilha do Araguaia cujos restos mortais foram identificados (Maria Lúcia Petit e Bérqson Gurjão Farias). A esse respeito, consideraram que se nas ações interpostas por crimes de sequestro, que são crimes de caráter permanente, o Poder Judiciário continua aplicando a Lei de Anistia e institutos como a prescrição, existe uma maior probabilidade de que a persecução penal pelo crime de homicídio seja inviável em função da aplicação desses institutos. Também ressaltaram que das oito denúncias penais, relativas a violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar, apresentadas pelo Ministério Público Federal, apenas uma, até agora, chegou à fase de instrução processual. Além disso, os representantes fizeram referência ao pedido de interpretação ("*embargos de declaração*") que a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs em 13 de agosto de 2010 em relação à sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º. 153" (doravante também denominada "Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º. 153" ou "Ação de Descumprimento n.º. 153" ou "ADPF n.º. 153"),<sup>18</sup> o qual não foi decidido até a presente data. Em relação às outras iniciativas adotadas no âmbito do Ministério Público Federal (par. 6 *supra*), afirmaram que estas, por si só, não são suficientes para garantir o efetivo e integral cumprimento da obrigação de investigar os fatos, julgar e eventualmente punir os responsáveis, especialmente se o Poder Judiciário continuar adotando a postura de desrespeito à Sentença proferida pela Corte neste caso. Finalmente, observaram que as investigações que o Estado haveria iniciado no âmbito da Comissão Nacional da Verdade (par. 6 *supra*) não são medidas idôneas para dar cumprimento a este ponto resolutivo.

8. A *Comissão Interamericana* afirmou durante a audiência de supervisão de cumprimento as razões pelas quais considera que não há nenhum tipo de cumprimento por parte do Estado, nem sequer parcial. Ressaltou que sobre os fatos do presente caso somente foram apresentadas duas ações penais, que envolvem seis das vítimas de desaparecimento e dois militares como pessoas vinculadas, o que não considera todos os padrões desta Corte sobre as diferentes responsabilidades que podem existir neste tipo de casos. A Comissão valorou a atuação do Ministério Público Federal, mas observou que estes primeiros passos do Estado estão sendo obstaculizados desde o primeiro momento por parte das autoridades chamadas a julgar e eventualmente impor as sanções. Entre os obstáculos que enfrentam estas ações ao chegar ao conhecimento do Poder Judiciário, a Comissão referiu-se à prescrição, à continuidade da interpretação errônea do alcance da Lei de Anistia e, em particular, a uma incompreensão do alcance e dos efeitos da Sentença desta Corte. Finalmente, a Comissão tomou nota do afirmado pelo Estado no sentido de que existiriam outros procedimentos de investigação criminal, o que indicaria que a lei de anistia não teria efeito. Entretanto, ressaltou que, no que se refere ao presente caso, as únicas duas ações apresentadas estão obstaculizadas por interpretações contrárias à sentença da Corte".

---

tenha sido suspensa em sede preliminar pelo Tribunal encarregado, em "explícito desconhecimento" da Sentença emitida pela Corte Interamericana e sem a realização de um controle de convencionalidade sobre a aplicação das disposições de anistia e prescrição. Também ressaltaram que na maioria das ações penais interpostas pelo MPF até o presente por casos de sequestro qualificado ocorridos durante a ditadura, os membros do Poder Judiciário de 1ª instância e de instâncias de apelação pronunciaram-se defendendo que a decisão da Corte Interamericana proferida no caso Gomes Lund e outros não teria efeito vinculante para os juízes internos brasileiros, que devem respeitar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento n.º. 153. Argumentaram que a persecução penal seria impossível levando em consideração a proteção da Lei de Anistia 6.683/79, e a exclusão de castigo em razão da prescrição.

<sup>18</sup> Afirmaram que nesse pedido foi alegado que a sentença teria sido omissa ao não enfrentar a incompatibilidade entre a lei de anistia brasileira e as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e destacou que a Suprema Corte não se manifestou sobre a incidência da lei de anistia em relação aos crimes de desaparecimento forçado e sequestro que têm caráter permanente.

### A.3) Considerações da Corte

9. O Tribunal analisará as ações estatais de investigação penal dos fatos do presente caso, levando em consideração que, nos termos da Sentença, o Estado devia assegurar que a Lei de Anistia e seus efeitos não continuariam representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso.

10. A Corte considera necessário recordar que, neste caso, considerou provado que “[n]o início de 1972, [...] a Guerrilha [do Araguaia] contava com aproximadamente 70 pessoas, na sua maioria jovens”. Além disso, que “[e]ntre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea, e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros [dessa] Guerrilha”, e que “[e]m 1973, a ‘Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser a eliminação’ dos capturados”, sendo que “no final do ano de 1974 não havia mais guerrilheiros no Araguaia e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região”.<sup>19</sup> Além disso, a Corte recorda que constatou o desaparecimento forçado de 62 membros da referida Guerrilha.<sup>20</sup> Com efeito, a Corte ressalta que estes fatos envolveram a participação e/o planejamento de grande número de agentes estatais e de altas autoridades, o que deve ser levado em consideração na implementação da obrigação do Estado de investigar, julgar e eventualmente punir os responsáveis pelas violações.

11. O Tribunal constata que, durante a etapa de supervisão do cumprimento da sentença, o Estado iniciou duas ações penais contra dois militares pelo delito de “sequestro qualificado por maus-tratos”, destinadas à investigação, julgamento, e eventual punição do desaparecimento forçado de seis vítimas do presente caso, a saber:

- i) a ação penal n.º. 1162-79.2012.4.01.3901, interposta em 14 de março de 2012 pelo Ministério Público Federal contra um “Coronel do Exército”, pelo delito de “sequestro qualificado por maus-tratos” em razão do “desaparecimento forçado” de Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeiro Corrêa,<sup>21</sup> e
- ii) a ação penal n.º. 4334-29.2012.4.01.3901, interposta em 16 de julho de 2012 pelo Ministério Público Federal contra um “Tenente-Coronel do Exército”, pelo delito de “sequestro qualificado por maus-tratos” em virtude do “desaparecimento forçado” de Divino Ferreira de Souza.<sup>22</sup>

12. Quanto à ação penal n.º. 1162-79.2012.4.01.3901, a Corte constata o seguinte a partir dos elementos probatórios apresentados:<sup>23</sup>

- a) dois dias depois da apresentação da denúncia, esta foi rejeitada *in limine* por um juiz federal em razão de que considerou “a impossibilidade jurídica do pedido”, já que seu conhecimento se encontrava “expressamente vedado pela Lei de Anistia”. Igualmente,

<sup>19</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, Nota 1 *supra*, pars. 88, 89 e 90.

<sup>20</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, Nota 1 *supra*, par. 121.

<sup>21</sup> Cfr. Denúncia interposta em 14 de março de 2012 pela Procuradoria da República no Município de Marabá/PA.

<sup>22</sup> Cfr. Denúncia interposta em 16 de julho de 2012 pela Procuradoria da República no Município de Marabá/PA.

<sup>23</sup> Cfr. Decisão de 16 de março de 2012, emitida por um juiz federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/Pará; Recurso em sentido estrito, interposto em 23 de março de 2012 pelo Ministério Público Federal; Decisão de 29 de agosto de 2012, emitida por um juiz federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/Pará; Decisão de 15 de novembro de 2012, emitida pelo juiz federal da Primeira Região; Parecer n.º. 6502/2012/PQ/PRR, emitido em 17 de dezembro de 2012 pelo Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República 1º Região; Decisão de 18 de novembro de 2013, emitida pelo Tribunal Federal da Primeira Região, e “*Embargo de Declaração*”, interposto em 14 de janeiro de 2014 pelo Ministério Público Federal.

afirmou que a tipificação dos fatos como sequestro agravado por maus-tratos desafia “a lógica”, em razão de que “não se tem notícia sequer de esperança ou fundada suspeita de que alguns dos inúmeros ‘guerrilheiros’ capturados na região do Araguaia [...] possa[m] ser encontrado[s] com vida”. Adicionalmente, afirmou que, ainda para o caso em que se “admita a presença de indícios da prática de do delito de sequestro”, “verifica-se [...] a inapelável prescrição punitiva”.

- b) Em 23 de março de 2012, essa decisão foi recorrida pelo Ministério Público, sendo admitido o recurso e resolvido, em reconsideração, favoravelmente aos interesses do recorrente em 29 de agosto de 2012. Nesta decisão, o juiz federal encarregado, entre outros fundamentos, destacou que a Lei de Anistia “não tem, *prima facie*, incidência sobre os fatos relatados na denúncia”, como “causa de extinção da punibilidade do suposto agente”.
  - c) Entretanto, em 15 de novembro de 2012, um juiz federal integrante do Tribunal Federal da Primeira Região decidiu, no marco de um recurso de *habeas corpus* apresentado pelo acusado, “determinar o sobrestamento da ação penal até o julgamento do [recurso]” por parte do tribunal em pleno e argumentou que “é extinto o direito de punir, pela prescrição”.
  - d) Em 17 de dezembro de 2012, o Ministério Público apresentou um parecer no sentido contrário à decisão do juiz federal do Tribunal Federal da Primeira Região, sustentando que “o Brasil está obrigado a apurar e punir os crimes contra a humanidade, como no caso dos autos, por força da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativamente a assim chamada Guerrilha do Araguaia” e solicitou ao referido tribunal que rechace o *habeas corpus* interposto pelo acusado.
  - e) Em 18 de novembro de 2013, o Tribunal Federal da Primeira Região decidiu “conceder o pedido de *habeas corpus*”, reiterando, fundamentalmente, os argumentos apresentados anteriormente pelo juiz federal em sua decisão de 15 de novembro de 2012 (inciso c *supra*), desconsiderando a ação penal já que “carece de possibilidade jurídica e [...] de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974)” até hoje.
  - f) Em 14 de janeiro de 2014, o Ministério Público interpôs um recurso de “*embargo de declaração*” contra esta última decisão, manifestando que a decisão recorrida foi “omissa/contraditória, merecendo correção para ponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) nos casos de sequestro e cárcere privado e, também, quanto ao entendimento equivocado de se tratar de crime continuado, quando na realidade trata-se a conduta criminosa imputada na denúncia de crime permanente”. Igualmente, destacou que o tribunal “ não se pronunciou sobre a não aplicabilidade da Lei de Anistia ao caso da chamada ‘Guerrilha do Araguaia’ em razão do disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devidamente integrada ao ordenamento jurídico pátrio”, de modo que solicitou que seja dado provimento ao recurso, “corrigindo as omissões/contradições” correspondentes. O pedido de interpretação está pendente de decisão.
13. Quanto à ação penal n°. 4334-29.2012.4.01.3901, a Corte constata o seguinte a partir dos elementos probatórios apresentados:<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Cfr. Decisão de 29 de agosto de 2012, emitida por um juiz federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/Pará; Decisão de 7 de novembro de 2013 emitida por um juiz federal integrante do Tribunal Federal da Primeira Região, e Parecer PAR/552/2013/MPF/PRR1/AB, emitido em 27 de novembro de 2013 pelo Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República da Primeira Região.

- a) em 29 de agosto de 2012, o juiz federal admitiu a denúncia considerando que a Lei de Anistia “não tem, *prima facie*, incidência sobre os fatos relatados na denúncia” como “causa de extinção da punibilidade”.
- b) O acusado interpôs um recurso de *habeas corpus*, o qual foi decidido preliminarmente em 7 de novembro de 2013 a seu favor pelo juiz federal integrante do Tribunal Federal da Primeira Região, com base nos mesmos argumentos da decisão proferida em 15 de novembro de 2012 na ação penal n°. 1162-79.2012.4.01.3901 (par. 12.c *supra*), decidindo “determinar o sobrestamento da ação penal do acusado até o julgamento do [...] recurso” por parte do tribunal em pleno.
- c) Em 27 de novembro de 2013, o Ministério Público apresentou seu parecer, o qual é contrário à decisão do referido juiz, sustentando argumentos similares aos do parecer apresentado em relação à ação n°. 1162-79.2012.4.01.3901 (par. 20.d *supra*). O recurso de *habeas corpus* está pendente de decisão pelo Tribunal Federal da Primeira Região.

14. Nesse sentido, este Tribunal observa com preocupação que a mais de três anos e onze meses da emissão da Sentença, somente se tenham iniciado duas ações penais que compreendem unicamente dois supostos responsáveis pelas violações perpetradas em detrimento de 6 das 62 pessoas declaradas como vítimas no presente caso e que, atualmente, ambas as ações estão paralisadas em virtude de decisões judiciais favoráveis aos acusados nos recursos de *habeas corpus* (pars. 12.e e 13.b *supra*).

15. Em razão do decidido em quatro das decisões judiciais proferidas em relação às investigações penais (pars. 12.a, 12.c, 12.e e 13.b *supra*), bem como levando em consideração o argumentado pelos representantes e pela Comissão, a Corte considera pertinente recordar o decidido na Sentença do presente caso, para depois passar a verificar se a interpretação da Lei de Anistia, de uma forma violatória à Convenção Americana e sua aplicação, continuam sendo um obstáculo para a investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis pelas graves violações sofridas por vítimas deste caso.

16. No capítulo da Sentença intitulado “Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional” (pars. 147-180), a Corte, entre outras avaliações, expressou as seguintes:

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. [...]

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

172. A Corte Interamericana considera que **a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (pars. 87, 135 e 136 *supra*) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos**, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento,



precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

173. [...] Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

174. **Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.**

[...]

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. **O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.**

177. **No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.**[...].

[...]

179. Adicionalmente, com respeito à suposta afetação ao princípio de legalidade e irretroatividade, a Corte já ressaltou (pars. 110 e 121 *supra*) que **o desaparecimento forçado constitui um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada**, motivo pelos quais os efeitos do ilícito internacional em questão continuam a atualizar-se. Portanto, o Tribunal observa que, em todo caso, **não haveria uma aplicação retroativa do delito de desaparecimento forçado porque os fatos do presente caso, que a aplicação da Lei de Anistia deixa na impunidade, transcendem o âmbito temporal dessa norma em função do caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado.**

180. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, devido à interpretação e à aplicação conferidas à Lei de Anistia, a qual carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, nos termos antes indicados (particularmente, par. 171 a 175 *supra*), o Brasil descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado. Adicionalmente, o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos, bem como da falta de julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento dos seguintes familiares das vítimas [...]. **(Sem ênfase no original)**

17. Neste sentido, o Tribunal afirma que as quatro decisões proferidas por um juiz federal de primeira instância, por um juiz federal membro do Tribunal Federal da Primeira Região (em duas decisões), e pelo pleno deste tribunal federal (pars. 12.a, 12.c, 12.e e 13.b *supra*) se interpretaram e aplicaram a Lei de Anistia à investigação penal de fatos do presente caso. Com efeito, na ação penal n°. 4334-29.2012.4.01.3901, o juiz afirmou que “a persecução penal relativa a tais ilícitos foi definitivamente abolida pelo [artigo] 1, [inciso] 1, da Lei n°. 6.683/79, a Lei de Anistia”, e que “[p]retender, [...], depois de mais de três décadas, esquicar-se da Lei de Anistia para reabrir a discussão sobre crimes praticados no período da ditadura militar é equívoco que, além de desprovido de suporte legal, desconsidera as circunstâncias históricas que, num grande esforço de reconciliação nacional, levaram a sua edição” (par. 13.b *supra*). Igualmente, a Corte constata que as decisões proferidas pelo referido juiz federal e pelo Tribunal Federal da Primeira Região –ao confirmar o decidido por este juiz- (pars. 12.c y 12.e *supra*) utilizaram como fundamento a decisão proferida em maio de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento n°. 153,<sup>25</sup> que ratifica a validade da Lei de Anistia, com base na qual decidiu que “não é aceitável [...] que o juízo de admissibilidade da ação [...] desconsidere [...], inclusive, o veredito do STF sobre a validade da Lei de Anistia”. Adicionalmente, afirmou que “[a] persecução penal, vista à luz do julgamento do STF [na ADPF n°. 153], carece de possibilidade jurídica e [...] de algum rastro de legalidade penal”, e afirmou que “[a] decisão da Corte Interamericana [no caso Gomes Lund] não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do SFT sobre a matéria, na ADPF 153/DF”.

18. Essas decisões judiciais, fundamentadas nesta decisão do Supremo Tribunal Federal e proferidas durante a etapa de supervisão de cumprimento da Sentença do *Caso Gomes Lund e outros*, desconhecem os alcances do decidido pela Corte na Sentença deste caso e os parâmetros interamericanos em matéria de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos (par. 16 *supra*). A Corte recorda que na Sentença, ao pronunciar-se sobre a incompatibilidade das disposições da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana, também observou que “não foi exercido um controle de convencionalidade pelas autoridades judiciais do Estado, e que pelo contrário, a referida decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do direito internacional” (par. 16 *supra*). Portanto, posteriores decisões judiciais internas não poderiam estar fundamentadas nessa decisão do Supremo Tribunal Federal.<sup>26</sup>

19. A Corte considera que no marco das referidas ações penais iniciadas por fatos do presente caso foram proferidas decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia do Brasil de uma forma que continua comprometendo a responsabilidade internacional do Estado e perpetua a impunidade de graves violações de direitos humanos em claro desconhecimento do decidido por esta Corte e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nas referidas decisões judiciais não foi realizado o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana. A Corte insiste na obrigação dos juízes e tribunais internos de realizar um controle de convencionalidade, especialmente quando existe coisa julgada internacional, já que juízes e tribunais têm um importante papel no cumprimento ou implementação da Sentença da Corte Interamericana.<sup>27</sup> O órgão judicial tem a função de fazer prevalecer a Convenção Americana e as decisões desta Corte sobre a normatividade interna, interpretações

---

<sup>25</sup> Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal do Brasil resolveu a improcedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n°. 153 e declarou a validade da interpretação interna da Lei de Anistia. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, Nota 1 *supra*, par. 58.

<sup>26</sup> Além disso, a Corte destaca que, segundo o afirmado pelos representantes, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de pronunciar-se a respeito do decidido na referida ADPF n°. 153, no marco dos “*embargos de declaração*” interpostos em agosto de 2010,<sup>26</sup> sem que o mesmo tenha sido decidido até agora (par. 7 *supra*).

<sup>27</sup> Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013, Considerando 65 a 68.

e práticas que obstruam o cumprimento do disposto em um determinado caso.<sup>28</sup> Nesta tarefa, devem ter em consideração não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.<sup>29</sup> O Tribunal entende que, no marco das duas ações penais interpostas em relação ao presente caso, estão pendentes de decisões definitivas uma das referidas ações de *habeas corpus* (par. 13.c *supra*) e os embargos de declaração (par. 12.f *supra*).

20. Adicionalmente, a Corte constata que a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado (par. 12.a *supra*), bem como a utilização da figura da prescrição são obstáculos para o avanço no cumprimento desta obrigação (pars. 12.a, 12.c, 12.e e 13.b *supra*). Neste sentido, a Corte reitera que na Sentença estabeleceu que enquanto o Estado cumpre com tipificar o delito de desaparecimento forçado em seu ordenamento, “deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos de desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno”.<sup>30</sup> Além disso, a Corte destaca que, como se poderá ver mais adiante (par. 72 *infra*), o Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estão em trâmite legislativo projetos de lei para a adoção de uma tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas (par. 73 *infra*). A esse respeito, a Corte recorda que, quanto à sua incidência sobre o princípio de irretroatividade, afirmou que, “por se tratar de um delito de execução permanente, ou seja, cuja consumação se prolonga no tempo, ao entrar em vigor a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, por se manter em execução a conduta delitativa a nova lei resulta aplicável, sem que isso represente sua aplicação retroativa”.<sup>31</sup>

21. Quanto à utilização da figura da prescrição, a Corte destaca que “a imprescritibilidade deste tipo de condutas delitivas é uma das únicas maneiras que a sociedade internacional encontrou para não deixar na impunidade os mais atrozes crimes cometidos no passado, que afetam a consciência de toda a humanidade e são transmitidos por gerações”.<sup>32</sup> Na Sentença do presente caso, a Corte reiterou sua jurisprudência constante no sentido de que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis pelas violações graves dos direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrarias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (par. 16 *supra*).

22. Com base nas considerações anteriores, a Corte reconhece e avalia positivamente os esforços do Ministério Público Federal para avançar no cumprimento da obrigação de investigar de outras graves violações ocorridas durante a ditadura militar. Contudo, estes esforços são infrutíferos em razão da posição de determinadas autoridades judiciais com respeito à interpretação da Lei de Anistia, a prescrição e a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado. De acordo com o Direito Internacional, que foi soberanamente aceito pelo Estado, é inaceitável que uma vez que a Corte Interamericana tenha proferido uma

---

<sup>28</sup> Cf. *Caso Aplitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2012, considerando 26, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, Nota 27 *supra*, Considerando 73.

<sup>29</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N°. 154, par. 124; *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N°. 246, par. 303, e *Caso Supervisão conjunta de 11 casos Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2014, Considerando 17.

<sup>30</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, Nota 1 *supra*, par. 287 e ponto resolutivo décimo quinto.

<sup>31</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, Nota 1 *supra*, par. 179.

<sup>32</sup> Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai*, Nota 27 *supra*, Considerando 94.

Sentença o direito interno ou suas autoridades pretendam deixá-la sem efeitos.<sup>33</sup> Portanto, o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional.<sup>34</sup> Independentemente das interpretações que se realizem no âmbito interno, a Sentença proferida pela Corte Interamericana neste caso tem caráter de coisa julgada internacional e é vinculante em sua totalidade.<sup>35</sup> Portanto, resulta contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida por este Tribunal.

23. Em razão de todo o exposto, a Corte conclui que a medida de reparação relativa à obrigação de investigar os fatos do presente caso encontra-se pendente de cumprimento. Por isso, o Tribunal requer que em seu próximo relatório o Estado apresente informação atualizada e detalhada sobre: i) o estado em que se encontram as ações penais iniciadas em relação aos fatos ocorridos a respeito de seis das vítimas do presente caso, assim como se foram iniciadas novas ações penais a esse respeito; ii) as razões pelas quais não se estariam investigando os fatos violatórios em detrimento das demais vítimas deste caso, e iii) os esforços que o Estado estaria empreendendo para garantir que a interpretação e aplicação da Lei de Anistia, a prescrição e a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado não continuem sendo um obstáculo para o cumprimento do ordenado pela Corte no presente caso.

#### **B. Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificação e entrega dos restos mortais a seus familiares**

##### *B.1) Medida ordenada pela Corte*

24. No ponto dispositivo décimo e nos parágrafos 261 a 263 da Sentença, a Corte dispôs, *inter alia*, que “é necessário que o Estado realize todos os esforços possíveis para determinar [o] paradeiro [das vítimas da *Guerrilha do Araguaia*] com brevidade”, e “quando for o caso, os restos mortais das vítimas desaparecidas, previamente identificados, deverão ser entregues a seus familiares, tão logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam sepultá-los de acordo com suas crenças”. Adicionalmente, considerou que “as buscas das vítimas desaparecidas por parte do Estado [...] deverão ser realizadas de maneira sistemática e rigorosa, dispor dos recursos humanos e técnicos adequados e empregar, levando em conta as normas pertinentes na matéria, todos os meios necessários para localizar e identificar os restos das vítimas desaparecidas e entregá-los a seus familiares”.

##### *B.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

25. O Estado informou sobre o “Grupo de Trabalho Araguaia” (doravante também denominado “GTA”), o qual tem uma composição interministerial e o acompanhamento do Ministério Público Federal com o fim de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, o reconhecimento, a sistematização de toda a informação existente e a identificação dos restos mortais dos desaparecidos políticos na *Guerrilha do Araguaia*. Igualmente, afirmou que o referido grupo tem apoio logístico oferecido pelo Comando do Exército do Brasil, coordenado pelo Ministério da Defesa, e que durante o ano de 2013 teve o apoio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Além disso, afirmou que as atividades de campo do GTA são acompanhadas por vários atores sociais e institucionais e informou sobre as

<sup>33</sup> Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, Nota 28 *supra*, Considerando 39, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, Nota 27 *supra*, Considerando 90.

<sup>34</sup> Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, Nota 28 *supra*, Considerando 26, e *Caso Supervisão conjunta de 11 casos Vs. Guatemala*, Nota 29 *supra*, Considerando 15.

<sup>35</sup> Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai*, Nota 27 *supra*, Considerando 102.

fases de trabalho do GTA (investigação social/ouvidoria, investigação pericial e identificação). Durante a audiência privada, o Estado se referiu aos resultados provenientes dos trabalhos do GTA.<sup>36</sup> Igualmente, argumentou que, com o fim de melhorar os trabalhos realizados pelo GTA, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (doravante também denominada "SDHPR") está desenvolvendo metodologia específica para o levantamento de informação fidedigna para a busca de restos mortais. Também se referiu aos fatores temporais, geográficos, geológicos e climáticos que interferem diretamente nos resultados perseguidos pelo GTA. O Estado considerou que este ponto da Sentença está parcialmente cumprido na medida em que têm realizado esforços tais como o deslocamento de recursos humanos qualificados para os trabalhos concernentes ao GTA e a utilização de recursos públicos, com o objetivo de localizar os restos mortais das vítimas e de realizar sua identificação.

26. Os *representantes* expressaram reiteradamente que se apresentam sérias deficiências e obstáculos na forma da condução das atividades do GTA. Afirmaram que, como consequência dessas preocupações e críticas, no segundo semestre do ano de 2012, os familiares das vítimas se organizaram para não continuar participando das missões do GTA, até que as questões apresentadas fossem resolvidas pelo Estado.

27. A *Comissão* observou que, apesar das medidas adotadas para reforçar o trabalho do GTA, até a presente data não se verificam avanços significativos no cumprimento desta obrigação. Alegou que a falta de resultados não está realmente relacionada com os fatores objetivos informados pelo Estado, mas com os questionamentos específicos ao trabalho, ao prévio planejamento, à maneira como estão sendo feitas as exumações, à falta de informação, à falta de critérios para selecionar quem participa nas expedições de busca e quem não, apresentados durante a etapa de supervisão de cumprimento e que ainda não mereceram resposta do Estado.

### *B.3) Considerações da Corte*

28. A Corte constata que em maio de 2011,<sup>37</sup> através de uma Portaria Interministerial, o Brasil procedeu a reformular o Grupo de Trabalho Tocantins,<sup>38</sup> o qual passou a denominar-se "Grupo de Trabalho Araguaia".<sup>39</sup> Segundo o disposto na Portaria que ordena essa reformulação, esta foi realizada com o fim de "coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequados, as atividades necessárias para a localização, recolhimento, sistematização de todas as informações existentes e identificação dos corpos das pessoas mortas na Guerrilha do Araguaia", e dispôs que a coordenação de seu trabalho seria feita através dos Ministérios da Defesa, de Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com o acompanhamento do Presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos.

---

<sup>36</sup> Destacou o seguinte: i) 23 expedições à região do Araguaia; ii) 112 escavações pela equipe pericial; iii) 27 exumações de restos mortais, sendo 11 de outras expedições; iv) 24 restos mortais submetidos a testes antropológicos forenses ;v) 9 testes de DNA concluídos; vi) 8 testes de DNA em trâmite, sendo que até agora foi obtido DNA em 6 amostras, mas em quantidades insuficientes para a comparação com o Banco de Perfis Genéticos de Referência, e em duas amostras não foi obtido DNA; vii) 8 amostras enviadas para o Instituto Forense Holandês; viii) inclusão do material biológico de 48 famílias no Banco Nacional de Perfil Genético, e ix) recursos econômicos destinados.

<sup>37</sup> Através da Portaria Interministerial n.º. 1, de 5 de maio de 2011 (Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República).

<sup>38</sup> Nos parágrafos 100 e 192 da Sentença emitida no presente caso, a Corte considerou como fato provado que "no ano de 2009, mediante o Decreto n.º. 567 do Ministério da Defesa, o Estado criou o Grupo de Trabalho Tocantins com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia", em cumprimento da sentença da Ação Ordinária [n.º. 82.00.24682-5]".

<sup>39</sup> Cf. Portaria Interministerial n.º. 1, de 5 de maio de 2011 que instituiu o Grupo de Trabalho Araguaia, a qual foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 6 de maio 2011.

29. A Corte reconhece os esforços feitos pelo Estado para o cumprimento desta medida de reparação através do GTA, o qual apresentou relatórios sobre as atividades que realizou,<sup>40</sup> tais como expedições de busca, escavações por parte da equipe pericial, exumações de restos mortais e submissão destes testes de DNA, bem como o investimento de recursos financeiros e humanos durante os anos de funcionamento. A Corte toma nota do afirmado pelo Estado durante a audiência privada sobre o tipo de resultados obtidos pelo GTA no período entre 2009 e 2013 (par. 25 *supra* e nota de rodapé 36). Estes esforços ainda não levaram à determinação do paradeiro, nem à identificação de restos das vítimas do presente caso.

30. No entanto, a Corte observa que tanto os representantes como a Comissão Interamericana se referiram a diversas “deficiências e obstáculos” na forma através da qual são conduzidas as atividades do GTA (pars. 26 e 27 *supra*), relacionadas com: a sistematização e acesso à informação que foi reunida até agora sobre a Guerrilha do Araguaia, o planejamento do trabalho e o processo de tomada de decisões, a comunicação com os familiares dos desaparecidos, os critérios e métodos de coleta de informação e de participação nas expedições de busca, a preservação de possíveis lugares de inumação, o banco de dados de informação, o banco de DNA e a falta de informação clara sobre restos mortais e as ossadas em poder do Estado e sobre as descobertas de exumações, entre outros aspectos.

31. Em especial, o Ministério Público Federal, que participa das atividades realizadas pelo GTA, emitiu observações nesse mesmo sentido. No “Relatório Parcial [de] maio de 2013” intitulado “Acompanhamento dos Trabalhos de Busca e identificação dos restos dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia”, e na “Petição do Ministério Público Federal nos autos do Processo n°. 82.00.24682-5, que corre na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de 8 de janeiro de 2014”,<sup>41</sup> referiu-se a deficiências do Grupo de Trabalho Araguaia alegadas pelos representantes. O Ministério Público Federal destacou, principalmente, a importância de que o GTA tenha “uma coordenação de investigação, chefiada por profissional do serviço público com experiência em investigações e produção de provas para fins judiciais e administrativos”, e que utilize sistemas e metodologias adequadas para a coleta e cruzamento de informações, coordenando o trabalho dos ‘ouvidores’ e consultores, e reportando aos Ministérios que integram o GTA. É particularmente preocupante que o Ministério Público tenha afirmado que “é preferível a suspensão das expedições, à manutenção dos trabalhos com a atual sistemática atual”, a qual carece de estrutura. Também observou a necessidade de redefinir o modo de atuação dos investigadores sociais com a criação de protocolos de atuação e padrões metodológicos, indicando que a metodologia atual carece de normativa. Também manifestou que a informação que se oferece aos familiares sobre as provas antropológicas e genéticas nos processos de identificação dos restos mortais deve ser reforçada, estabelecendo critérios claros e prazos bem definidos. Igualmente, embora em um primeiro momento o Ministério Público tenha criticado a quantidade de militares presentes nas expedições, posteriormente afirmou que houve uma redução no aparato militar mobilizado durante as expedições.

32. No que se refere à recomendação realizada pelo Ministério Público Federal em relação à revisão do modelo de coordenação, no qual existe “uma excessiva demora na tomada de decisões” “em função da pluralidade de autoridades”, o Tribunal fica à espera de informação recente sobre a implementação do manifestado pelo Brasil durante a audiência privada no sentido de que a composição tripartite do GTA “tem seus dias contados” e de que será proferido outro decreto administrativo para o GTA que prevê que a coordenação ficará nas mãos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

---

<sup>40</sup> Juntamente com seus relatórios sobre supervisão de cumprimento, o Estado apresentou como anexos diversos relatórios sobre as atividades de trabalho realizadas pelo GTA.

<sup>41</sup> Estes documentos foram enviados pelos representantes das vítimas como anexos 11 e 12, respectivamente, a seu escrito de observações de 20 de maio de 2014.

33. Quanto à participação de militares nas expedições de busca, o Tribunal avalia que, ainda quando por disposição de Portaria Interministerial “o [a]poio [l]ogístico do GTA [é] prestado pelo Comando do Exército, sob orientação e coordenação do Ministério da Defesa”, o Estado manifestou sua disposição de reduzir a quantidade de militares que participam das mencionadas expedições. A Corte observa a preocupação dos familiares das vítimas em que a presença de militares nas expedições inibe tanto a população local que possa colaborar oferecendo informação, bem como o desejo dos familiares das vítimas de participar das mesmas, o que é compreensível levando em consideração que agentes estatais do Exército são responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas no presente caso. Em consequência, a Corte insta ao Estado a que, em seu próximo relatório, explique de maneira detalhada em que consiste concretamente a participação e o papel dos membros do Exército nas atividades de busca, e que indique à Corte se alguma destas funções podem ser cumpridas por agentes de outra instituição estatal, tal como a Polícia, com o fim de atender as preocupações manifestadas pelos familiares.

34. Finalmente, a Corte considera necessário recordar a importância do cumprimento desta medida, já que supõe uma satisfação moral para as vítimas e permite encerrar o processo de luto que têm estado vivendo ao longo dos anos. No presente caso, os familiares das 62 vítimas desaparecidas têm esperado informação sobre seu paradeiro por mais de 30 anos. Adicionalmente, o Tribunal ressalta que os restos de uma pessoa falecida e o local no qual sejam encontrados podem proporcionar informação valiosa sobre o ocorrido e sobre os autores das violações ou a instituição à que pertenciam,<sup>42</sup> em particular tratando-se de agentes estatais.<sup>43</sup>

35. Com base no exposto pelo Ministério Público Federal, bem como levando em consideração o alegado pelos representantes e pela Comissão (pars. 26, 27, 31 y 32 *supra*), a Corte constata que os obstáculos no funcionamento e nas atividades do GTA vão além dos referidos pelo Estado -de caráter climático, geográfico, geológico e temporal- os quais embora esta Corte entenda que podem ter incidência na busca, coleta, preservação e identificação de restos, não são os únicos que impedem o avanço na localização e identificação dos restos das vítimas desaparecidas. A Corte considera necessário que o Brasil conceda a devida atenção e resposta aos referidos questionamentos sobre o funcionamento e atividades do GTA que lhe permitam melhorar o trabalho e os esforços que este grupo realiza. É indispensável que o Estado se assegure que as ações que se realizem nas diferentes etapas do trabalho de busca e identificação de restos estejam baseadas em diretrizes e protocolos sobre a matéria, incluindo o que diz respeito à comunicação e ação coordenada com os familiares dos desaparecidos.

36. Embora a Corte verifique a disposição do Estado de realizar os esforços técnicos, institucionais e orçamentários necessários para dar cumprimento a esta medida de reparação, destaca que, transcorridos três anos e onze meses desde a emissão da Sentença, não há resultados concretos que apontem para a determinação do paradeiro ou localização dos restos das vítimas do presente caso. Por isso, a Corte considera que esta medida está pendente de cumprimento, e solicita ao Estado que continue implementando todos os esforços necessários conforme o disposto na Sentença e o indicado na presente Resolução, e que em seu próximo relatório se refira às medidas adotadas para continuar e acelerar sua implementação e envie informação detalhada e atualizada.

### **C. Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico**

---

<sup>42</sup> Cfr. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C N°. 211, par. 245, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C N°. 253, par. 333.

<sup>43</sup> Cfr. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C N°. 250, par. 266, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, Nota 42 *supra*, pars. 333.

### *C.1) Medidas ordenadas pela Corte*

37. No ponto dispositivo décimo primeiro e nos parágrafos 267 a 269 da Sentença, a Corte dispôs que o Estado deve “oferecer atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem”, levando em consideração “os sofrimentos específicos dos beneficiários, mediante a realização prévia de uma avaliação física e psicológica ou psiquiátrica”. O Tribunal afirmou que “[as] vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da [...] Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico”.

38. Adicionalmente, no caso da senhora Elena Gibertini Castiglia, a Corte observou que, por residir na Itália, “não terá acesso aos serviços públicos de saúde brasileiros” e, por isso, considerou pertinente determinar que “na hipótese de que [...] solicite atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, [...], o Estado deverá conceder-lhe o montante de US\$ 7.500,00 [...] a título de gastos com tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, para que possa receber a referida atenção médica na localidade onde reside”.

### *C.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

39. Em seu escrito de dezembro de 2011, o Estado informou que foram realizadas várias ligações telefônicas e reuniões informais para obter informação suficientemente detalhada que permitisse ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Direitos Humanos realizar um plano para responder às demandas de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que seria institucionalizada através de um decreto ministerial dos dois órgãos. Em seu escrito de janeiro de 2013, o Brasil alegou que para implementar o ordenado pela Corte deve apelar principalmente ao Sistema Único de Saúde através do Ministério da Saúde, e só alternativamente este Ministério requererá a atenção por meio de serviços de saúde privados.<sup>44</sup> Igualmente, explicou que a Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério da Saúde elaboraram uma proposta detalhada de atenção médica, psicológica e psiquiátrica às vítimas e seus familiares, para apresentá-la aos petionários no início do primeiro semestre de 2013. Em seu relatório de fevereiro de 2014, o Estado afirmou que está cumprindo parcialmente este ponto, devido a que no mês de fevereiro de 2014 foi publicada a Portaria Interministerial n°. 93/2014, que cria o Grupo de Trabalho “com finalidade de coordenar oferta de atendimento médico às vítimas do [presente] caso”. Não obstante o exposto, durante a audiência privada, o Estado reconheceu que os avanços alcançados não são suficientes para que se considere cumprido o ponto, nem sequer parcialmente e, a esse respeito, manifestou seu compromisso de “dar às vítimas do presente caso os serviços de atenção à saúde de maneira preferencial dentro do grupo de trabalho interministerial mencionado, com exceção dos serviços de atenção à saúde mental, os [quais] serão oferecidos dentro da esfera da rede do Sistema Único de Saúde”. Também informou que “os pedidos de atendimento por médico particular [seriam] avaliados separadamente”. Acrescentou que a oferta de serviços de tratamento será realizada pelo tempo que seja necessário e será realizada em unidades de saúde locais, com preferência às mais próximas do local de residência das vítimas.

40. Os representantes afirmaram que dentro do prazo estabelecido na Sentença informaram ao Estado sobre a intenção daquelas vítimas interessadas em receber

---

<sup>44</sup> Segundo o Estado, este sistema de saúde cobre “desde o simple atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos e garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população”. Igualmente, referiu-se a outras “diretrizes” para cumprir a medida, entre elas: que “por meio do Ministério da Saúde, [se] identifiquem serviços de saúde mais próximos ao local de domicílio das vítimas com o fim de realizar as avaliações e o tratamento”; c) “caso os tratamentos que envolvam atenção de saúde mental, [que] o Estado brasileiro, identifiquem [o] pessoal e serviços de saúde especializados no atendimento de vítimas de fatos como os ocorridos no presente caso”.



tratamento.<sup>45</sup> Os representantes afirmaram reiteradamente que o Estado não deu cumprimento a esta medida, o que causou grande frustração e dano material concreto às vítimas. Em particular, durante a audiência privada, expressaram que o Estado ainda não apresentou uma proposta concreta para a atenção das vítimas dos familiares que mostraram interesse nesta medida, e que este não levou em consideração o trabalho realizado com os representantes nos últimos anos para determinar os beneficiários desta medida e a prestação do serviço, devido a que limitou a atenção dos familiares à utilização do sistema público de saúde, apesar de que isso já está garantido pela Constituição Federal para qualquer pessoa dentro do território brasileiro. Acrescentaram que o Estado não garantiu nem sequer a continuidade dos tratamentos que já estavam em curso. Além disso, afirmaram que a falta de cumprimento desta medida agravou a situação de três familiares que morreram sem poder ter acesso à medida de reparação concedida pela Corte. Adicionalmente, a respeito do pagamento ordenado a favor da senhora Elena Gibertini Castiglia no parágrafo 269 da Sentença, os representantes informaram que esta faleceu no ano de 2011 antes que pudesse receber o montante ordenado para receber atenção médica e psicológica, e informaram que precisou de atenção médica na Itália no ano antes de seu falecimento. Referiram-se às solicitações realizadas por seus familiares em relação a quem entregar esta quantia e fizeram ver em seu escrito de julho de 2014 que o Estado ainda não teria iniciado a “ação de cumprimento de obrigação internacional” para realizar os pagamentos ordenados a favor da senhora Castiglia.

41. A *Comissão Interamericana* afirmou que está à espera de que o Estado do Brasil apresente seu plano de cumprimento e que apresente mais informação que permita entender de que maneira o Sistema Único de Saúde tem serviços especializados de atenção médica e psicológica de acordo às necessidades de cada um dos beneficiários desta medida e, principalmente, de acordo com sua condição de vítimas de violações de direitos humanos. Também considerou necessário que o Estado se refira ao apresentado pelos representantes das vítimas sobre a necessidade da continuidade do tratamento psicológico ou psiquiátrico já iniciado por alguns dos familiares. Destacou que o Estado não pode justificar, utilizar ou oferecer o serviço ao que poderia ter acesso qualquer pessoa por ser cidadã de um Estado (o serviço de saúde público) para cumprir esta reparação.

### *C.3) Considerações da Corte*

42. A Corte toma nota do reconhecimento realizado pelo Estado durante a audiência privada de supervisão de cumprimento, no sentido de que as ações realizadas não seriam suficientes para declarar nem sequer o cumprimento parcial desta medida, e avalia o compromisso manifestado pelo Brasil de prestar às vítimas do presente caso os serviços de atenção em saúde de maneira preferencial, para o que em fevereiro do presente ano criou um Grupo de Trabalho Interministerial (SDHPR e Ministério da Saúde)<sup>46</sup>.

43. Segundo o disposto no artigo 4 da Portaria Interministerial que cria o mencionado Grupo de Trabalho, a atenção em saúde às vítimas será oferecida nas redes do Sistema Único de Saúde se estas permitirem atender as demandas de atenção em saúde das vítimas, mas o referido Grupo também poderá considerar a atenção através do “serviço privado de saúde, de acordo com a natureza do serviço” que se requeira para “prover o atendimento médico

---

<sup>45</sup> Em seu escrito de 14 de junho de 2011, os representantes manifestaram, entre outros pontos, que “36 [vítimas] têm interesse em receber tratamento psicológico”, e que “11 [destas já têm ou tiveram] tratamento psicológico ou psiquiátrico e, portanto, desejam continuar o atendimento com o profissional com que cada um desenvolveu relação de confiança”. Segundo os representantes, informaram ao Estado dados que lhe permitiriam “medir os custos e planejar a realização das medidas”, tais como a doença, o lugar de residência e a especialidade clínica e cirúrgica que está sendo solicitada pelas vítimas.

<sup>46</sup> Cf. Portaria Interministerial n°. 93 de 13 de fevereiro 2014 que cria o “Grupo de Trabalho com a finalidade de coordenar a oferta de atenção médica das vítimas do caso Julia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil”, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 14 de fevereiro 2014.

adequado a cada situação particular". Igualmente, é possível constatar que esta Portaria dispõe que, antes de prestar atenção médica às vítimas, o Grupo de Trabalho analisará suas demandas de atenção em saúde para realizar um trabalho prévio para identificar em quais centros de saúde devem ser atendidos (e que nos mesmos lhes seja realizada uma avaliação de sua condição de saúde) e contatará os administradores dos mesmos. Adicionalmente, estabelece que o Grupo de Trabalho deverá "monitorar, por meio do contato com as vítimas, se o atendimento médico foi provido".

44. A Corte considera que esta regulamentação prevista na mencionada Portaria Interministerial está orientada a conceder uma atenção preferencial às vítimas,<sup>47</sup> levando em consideração que se trata de uma medida de reparação ordenada por esta Corte pelos danos derivados da situação de violações declaradas na Sentença.<sup>48</sup> A Corte entende que com essa regulamentação o Estado não estaria confundindo a execução desta reparação com a prestação dos serviços sociais que oferece aos indivíduos,<sup>49</sup> já que não limita a atenção médica e psicológica a que as próprias vítimas recorram ao Sistema Único de Saúde. A Corte também observa que esta nova regulamentação permitiria que fosse utilizado o "serviço privado de saúde" quando, em razão da natureza do serviço requerido, o sistema público não o possa prover. Ao aplicar esta regulamentação, o Estado deve assegurar que as vítimas recebam um tratamento efetivo, diferenciado em relação ao trâmite que deveriam realizar para ser atendidos perante instituições do Estado<sup>50</sup> e que recebam uma atenção especializada de acordo com o nível requerido. Adicionalmente, a Corte destaca que, ainda quando esta Portaria Interministerial busca cumprir o ordenado por esta Corte no sentido de que o tratamento seja oferecido "nos centros mais próximos a seus lugares de residência", com o fim de atender as necessidades particulares de cada vítima, é também conveniente que o Estado leve em consideração se as vítimas querem manter o tratamento que vêm recebendo em determinados centros de saúde.

45. Não obstante, a Corte adverte que é indispensável que o referido Grupo de Trabalho realize seus trabalhos com a maior diligência e celeridade possível, levando em consideração que transcorreram quase quatro anos desde que foi notificada a Sentença, e desde que os representantes das vítimas informaram sobre a intenção de determinados familiares de receber esta atenção, sem que até a presente data estes tenham recebido o tratamento correspondente, nos termos dispostos na Sentença. É particularmente grave o afirmado pelos representantes sobre o falecimento de duas vítimas que não contaram com o tratamento apesar de terem manifestado necessidade de recebê-lo. A Corte observa que na Portaria que cria o Grupo de Trabalho foi estabelecido um prazo de seis meses para que "as vítimas comuniquem [...] sua intenção de receber atendimento médico", e um prazo de sessenta dias (contado a partir da primeira reunião do Grupo de Trabalho)<sup>51</sup> para que este emita um "relatório parcial". A esse respeito, o Tribunal considera necessário precisar que o Estado deve assegurar que estas disposições não atrasem a pronta execução desta medida, especialmente levando em consideração que há anos que os representantes informaram sobre a intenção de determinados familiares de receber atenção, médica, psicológica e/ou psiquiátrica.

---

<sup>47</sup> Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005, Série C N°. 132, par. 101; *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de julho de 2009, Considerando 30, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de março de 2014, Considerando 46.

<sup>48</sup> Tal como expressamente se indica nos Considerandos desta Portaria Interministerial.

<sup>49</sup> Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009, Série C N°. 205, par. 529, e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013, Considerando 45.

<sup>50</sup> Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de maio de 2010, Considerando 28, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, Nota 47 *supra*, Considerando 46.

<sup>51</sup> Para cuja realização não se considera um prazo.

Adicionalmente, o Tribunal recorda que conforme os parâmetros desta reparação, o fornecimento de um tratamento adequado pelo tempo que seja necessário, bem como a entrega de medicamentos, é obrigação de imediato cumprimento e de caráter contínuo.<sup>52</sup>

46. Embora este Tribunal tenha tomado nota das ações realizadas pelo Estado para criar o mencionado Grupo de Trabalho especializado na implementação desta medida de reparação, considera que da informação apresentada pelo Brasil não se observa que este tenha executado efetivamente as ações necessárias para oferecer às vítimas o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico que requerem, nos termos dispostos por este Tribunal. Em consequência, a Corte considera que esta medida se encontra pendente de cumprimento, de modo que insta ao Estado não só a adotar, com a brevidade possível, todas as ações necessárias para dar cumprimento à mesma, mas também a continuar informando pontualmente sobre os avanços e resultados em sua implementação. Além disso, o Tribunal ressalta que o cumprimento desta obrigação por parte do Estado depende em uma importante medida da informação e cooperação fornecida pelos representantes e pelas vítimas, e, por conseguinte, insta ao Estado a que utilize a informação já proporcionada pelos representantes sobre os requerimentos de saúde das vítimas que solicitaram contar com esta medida de reparação.

47. Em relação à situação da senhora Elena Gibertini Castiglia, a Corte observa que faleceu no ano de 2011 sem ter recebido o pagamento ordenado pela Corte (par 40 *supra*). A esse respeito, a Corte expressa sua preocupação pela falta de informação por parte do Estado em relação ao cumprimento desta medida, e solicita que este proceda a realizar o referido pagamento, com a brevidade possível, no marco da ação de cumprimento de obrigação internacional (par. 106.b *infra*).

#### **D. Realizar as publicações dispostas na Sentença**

##### *D.1) Medidas ordenadas pela Corte*

48. No ponto dispositivo décimo segundo e no parágrafo 273 da Sentença, a Corte dispôs que “no prazo de seis meses contados a partir da notificação da [...] Sentença” o Estado deve: “publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a [...] Sentença, incluindo os nomes dos capítulos e subtítulos, sem as notas de rodapé, bem como a parte resolutiva da mesma”; “publicar o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte em um jornal de ampla circulação nacional”; “publicar na íntegra a [...] Sentença em um sítio eletrônico adequado do Estado, levando em conta as características da publicação que se ordena realizar, a qual deve permanecer disponível durante, ao menos, o período de um ano”, e “publi[car] num sítio eletrônico adequado, a [...] Sentença em formato de livro eletrônico”.

##### *D.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

49. O Estado informou que realizou as publicações ordenadas e solicitou que se declare o cumprimento desta medida. A esse respeito, informou que em, 15 de junho de 2011, foi publicada tanto a Sentença, com os nomes dos capítulos e subtítulos – sem as notas de rodapé-, e sua parte resolutiva no Diário Oficial da União, e o resumo da mesma no jornal *O Globo*. Além disso, afirmou que a publicação da Sentença está disponível de forma íntegra no site da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, bem como em formato de livro eletrônico no site do Centro de Documentação Virtual que compreende o acervo digital da SDHPR.

---

<sup>52</sup> Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2009, Considerando 30, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, Nota 47 *supra*, Considerando 45.

50. Os *representantes* consideraram que o Estado não realizou as publicações ordenadas nos exatos termos estabelecidos por esta Corte. Argumentaram que as publicações foram realizadas um dia depois do vencimento do prazo e que o Estado não lhes informou previamente que as realizaria, de modo que uma maioria substantiva dos familiares não conseguiu adquirir um exemplar da publicação.

51. A *Comissão* observou que as publicações foram realizadas pelo Estado.

#### *D.3) Considerações da Corte*

52. Com base na prova apresentada pelo Estado,<sup>53</sup> a Corte constata que o Estado cumpriu a realização das quatro medidas relacionadas à publicação e publicidade da Sentença ordenadas no parágrafo 273 da mesma (par. 48 *supra*). Por isso, a Corte declara que o Estado deu cumprimento total à obrigação contida no ponto dispositivo décimo segundo da Sentença.

### **E. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional**

#### *E.1) Medida ordenada pela Corte*

53. No ponto dispositivo décimo terceiro e no parágrafo 277 da Sentença, a Corte dispôs que o Estado, “no prazo de um ano, contado a partir da notificação da [...] Sentença”, deve “realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na [...] Sentença”. O ato “deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso” e “ser divulgado pelos meios de comunicação”. O Estado “deverá acordar com as vítimas ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato [...], bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data de realização”.

#### *E.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

54. Os *representantes* informaram em seu escrito de 5 de dezembro de 2011<sup>54</sup> que por pedido dos familiares das vítimas tem se postergado o prazo para a realização do ato público de reconhecimento de responsabilidade do Estado, já que estes solicitaram que se realize depois do início concreto do cumprimento dos pontos resolutivos 16 e 9 da Sentença. Informaram que os familiares temem que a realização do ato público, sem que o Estado tenha iniciado as ações penais correspondentes e esclarecido os fatos do presente caso fragilize seu compromisso na promoção da verdade e na realização da justiça.

55. O *Estado* afirmou que, r]speitando a decisão dos familiares, não realizou o ato publico”. Em vários de seus escritos e durante a audiência privada, manifestou sua disposição para cumprir este ponto resolutivo, oferecendo um espaço de diálogo com as vítimas para poder realizar este ato”.

56. A *Comissão* “tom[ou] nota do indicado pelas partes” e manifestou sua “preocupação pela falta de avanços nos pontos resolutivos [9 e 16 da Sentença]”.

#### *E.3) Considerações da Corte*

---

<sup>53</sup> Cf. Cópia do Diário Oficial da União de 15 de junho de 2011, e cópia do jornal O Globo de 15 de junho de 2011. Ademais, em seus escritos, o Estado indicou os links eletrônicos nos quais era possível acessar as publicações da Sentença. Igualmente, a Corte constata que atualmente através da página da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é possível ter acesso à Sentença proferida no presente caso.

<sup>54</sup> Este pedido foi reiterado em seus escritos de 5 de abril de 2012, 27 de fevereiro de 2013 e 20 de maio de 2014.

57. Na Sentença, a Corte não estabeleceu que a realização do ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional estivesse condicionada ao avanço no cumprimento ou ao cumprimento de outras medidas ordenadas na Decisão. Entretanto, como é usual, dispôs que a modalidade e particularidades de cumprimento do mesmo fossem acordadas com as vítimas ou seus representantes (par. 53 *supra*). Nesse sentido, a Corte avalia positivamente que o Estado tenha levado em consideração o pedido realizado pelas vítimas e seus representantes de postergar a realização do ato.

58. O Tribunal compreende que para as vítimas e seus representantes é fundamental o cumprimento das medidas de reparação relacionadas à investigação e determinação das correspondentes responsabilidades penais, bem como a continuação das iniciativas de busca, sistematização e publicação da informação sobre a *Guerrilha do Araguaia* e de graves violações ocorridas durante o regime militar (pontos dispositivos 9 e 16 da Sentença). Nesse sentido, embora a Corte considere compreensíveis as razões manifestadas para solicitar o adiamento da realização do referido ato, também insta as vítimas e seus representantes a manter a comunicação pertinente com o Estado a fim de que acordem, dentro de um prazo razoável, a realização do referido ato público.

59. Em virtude das considerações anteriores, a Corte conclui que a presente medida de reparação está pendente de cumprimento, mas avalia positivamente a disposição do Estado de dialogar com as vítimas para cumprir-la.

## ***F. Capacitação sobre direitos humanos às Forças Armadas***

### *F.1) Medida ordenada pela Corte*

60. No ponto dispositivo décimo quarto e no parágrafo 283 da Sentença, a Corte dispôs que o Estado “deve continuar com as ações desenvolvidas” em matéria de “capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites a que devem estar submetidos”, e que deve “implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas”. No que respeita ao conteúdo do referido programa e/ou curso, a Corte recorda que a medida ordenada estabeleceu que o programa ou curso em direitos humanos que o Estado implemente “deverá incluir [a] Sentença [proferida neste caso], a jurisprudência da Corte Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas, outras graves violações de direitos humanos e jurisdição penal militar, bem como as obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil derivadas dos tratados dos quais é Parte.”

### *F.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

61. O Estado informou que, em dezembro de 2011, o Ministério da Defesa em conjunto com as Forças Armadas, determinou a estruturação de um Curso ou Programa especial sobre Direitos Humanos para os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, [...] no âmbito do ensino de “‘Ética Profissional Militar’, com ênfase em Direitos Humanos”, e que este já está sendo implementado de maneira “permanente e obrigatória [...] em todos os níveis hierárquicos” das Forças Armadas. O Brasil afirmou que durante o ano de 2013 foram capacitados com o curso de formação em direitos humanos: “6.885 oficiais [,] 19.096 soldados e aproximadamente 87.000 soldados que presta[vam] serviço militar inicial obrigatório”, o que demonstra a difusão efetiva dos direitos humanos nas Forças Armadas Brasileiras. Manifestou que se tem “a previsão de que, em um máximo de cinco anos, todos os efetivos das três Forças Armadas, terão se submetido ao programa pelo menos uma vez ao longo de sua carreira”. O Estado também se referiu, entre outros pontos, aos módulos em que está estruturado o programa, a seu conteúdo, à contínua capacitação dos instrutores e professores

do programa, bem como à contínua atualização de seu currículo. Solicitou que este ponto da Sentença seja declarado cumprido.

62. *Os representantes* manifestaram que este ponto resolutivo não foi cumprido conforme as determinações da Sentença, e que o Brasil não demonstrou ter implementado o curso obrigatório e permanente de direitos humanos para todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Afirmaram que o “Programa e/ou Curso de ‘Ética Profissional Militar’ (com ênfase em Direitos Humanos)”, “não constitui um programa curricular definitivo de um curso de Direitos Humanos, mas sim um documento de Diretrizes Curriculares elaboradas em dezembro de 2011, que servem de orientação às Forças Armadas na elaboração de seus próprios currículos para os cursos de Direitos Humanos, os quais não foram apresentados pelo Estado em seu[s] relatório[s]”. Afirmaram que sem os programas curriculares, os representantes das vítimas não têm certeza sobre a criação dos cursos de Direitos Humanos, bem como dos docentes encarregados de ministrar as aulas, nem se as cargas horárias mínimas, os conteúdos e objetivos básicos definidos pelas Diretrizes Curriculares foram atendidos pelas Forças Armadas. Além disso, afirmaram que as Diretrizes Curriculares não demonstram a jurisprudência desta Corte a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações dos direitos humanos e da jurisdição penal militar, tal como foi definido no parágrafo 283 da Sentença. Adicionalmente, referiram-se à falta da matéria ou simples menção da Sentença emitida no presente caso “no Curso Expedido de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, organizado pelo Ministério da Defesa e realizado na Escola de Guerra Naval, no Rio de Janeiro, [em] novembro de 2013”, apesar de que a Sentença “consta[va] no currículo das matérias que fariam parte das aulas do curso”. Em relação à quantidade de militares que teriam sido capacitados, os representantes observaram que o Brasil não apresentou documentos que possam justificar essas afirmações.

63. A Comissão observou que não contava com informação suficiente sobre os conteúdos dos cursos, sobre o alcance, e especialmente sobre a programação que se tem prevista para o futuro e o caráter permanente da mesma. Igualmente, afirmou que o conteúdo dos módulos de ensino não pareceria contemplar todos os temas dispostos pela Corte e destacou a importância de contar com informação mais detalhada sobre a efetiva realização dos cursos, os conteúdos, a metodologia, o universo de funcionários a que são dirigidos, sua continuidade e sustentabilidade.

### *F.3) Considerações da Corte*

64. O Estado apresentou dois documentos emitidos pelo Ministério da Defesa em dezembro de 2011 sobre a “concepção estrutural” e as “diretrizes curriculares para o “Programa e/ou Curso de ‘Ética Profissional Militar’ (com ênfase na temática dos Direitos Humanos)”,<sup>55</sup> nos quais se estabelece o objetivo geral do referido programa e/ou curso, e que “deverá ser aplicado no âmbito das Forças Armadas, para todos os níveis hierárquicos”. Quanto à sua implementação, informa-se que durante o ano de 2012 este “deverá ser implementado, na medida do possível, nas Organizações Militares em geral, e obrigatoriamente para os militares envolvidos em operações de Garantia da Lei e da Ordem e em Missões de Paz”, e no ano de 2013, “nas Escolas de Formação e Pós-Formação de acordo com a estruturação do Sistema de Ensino de cada Força Armada”. Também informou que o programa e/ou curso “está estruturado em três módulos inter-relacionados, com duração mínima de 20 horas-aula” e que “[c]aberá a cada Força Armada definir a carga horária a ser estabelecida para cada módulo instrucional” de acordo com o afirmado no documento das “diretrizes curriculares”, o qual estabelece, entre outros, os “temas a serem tratados”, os “objetivos específicos”, o “conteúdo” e “a carga horária” “mínim[os] sugerid[os]”, e as “referências bibliográficas” para

---

<sup>55</sup> Cf. Programa e/ou Curso de Ética Profissional Militar (com ênfase na temática de Direitos Humanos) do Ministério da Defesa.

cada um dos três módulos. Quanto à temática, o referido documento informa que o “Módulo I” compreenderia, entre os temas a tratar, as “diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), jurisprudência da Corte Interamericana, acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e a Sentença exarada pela Corte Interamericana em 24 de novembro de 2010 no julgamento do histórico [caso] do Araguaia”.

65. Com base na documentação apresentada pelo Estado, a Corte entende que o Ministério da Defesa estabeleceu diretrizes ou critérios gerais e mínimos sobre os objetivos, conteúdo e carga horária de um “programa e/ou curso” que, ainda quando se denomina “Ética Profissional Militar”, tem um conteúdo fundamental sobre direitos humanos, e que corresponderia a cada Força Armada, de acordo a seus sistemas de ensino, implementar o referido programa e/ou curso nos diferentes níveis hierárquicos das referidas forças. O Tribunal considera que a elaboração destas diretrizes gerais por parte do Ministério da Defesa constitui uma ação importante para o fortalecimento das capacidades institucionais do Estado através da capacitação dos integrantes das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos.

66. A Corte observa que a estrutura do “Módulo I” do referido curso inclui dentro de seu conteúdos o estudo de tratados internacionais sobre direitos humanos, tais como a Convenção Americana, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, entre outros, a Sentença proferida pela Corte Interamericana neste caso e se menciona, em geral, “a jurisprudência da Corte Interamericana”. É importante, além disso que o Estado se assegure de incluir a jurisprudência desta Corte relacionada com “o desaparecimento forçado de pessoas, outras graves violações de direitos humanos e a jurisdição penal militar” (par. 60 *supra*). Quanto ao argumentado pelo Estado sobre a implementação do referido programa e/ou curso nos anos de 2012 e 2013, e sobre a suposta previsão de sua implementação de maneira permanente e obrigatória em um período máximo de cinco anos a todos os efetivos das três Forças Armadas (par. 61 *supra*), a Corte coincide com os representantes, no sentido de que o Brasil não apresentou comprovantes ou provas que confirmem a efetiva realização dos cursos, seu planejamento para os próximos anos, nem a previsão de sua implementação de maneira permanente e obrigatória, já que a prova acompanhada até o momento se limita a diretrizes ou critérios gerais e mínimos sobre os objetivos, conteúdo e carga horária do programa e/ou curso de capacitação (par. 65 *supra*).

67. Por conseguinte, para que possa avaliar adequadamente o cumprimento desta medida de reparação, o Tribunal requer que o Brasil apresente a informação específica sobre a implementação dos cursos pelas distintas Forças Armadas em todos os níveis hierárquicos, assim como sobre seu caráter permanente e obrigatório, de acordo com o disposto no parágrafo 283 da Sentença.

### ***G. Tipificação do delito de desaparecimento forçado e julgamento efetivo***

#### ***G.1) Medida ordenada pela Corte***

68. No ponto dispositivo décimo quinto e no parágrafo 287 da Sentença, a Corte dispôs que, “em um prazo razoável”, o Estado deve “adotar [...] as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos”, e “inst[ou] o Estado a que dê prosseguimento à tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas” (doravante também denominada “CIDFP”). Igualmente, dispôs que “[e]nquanto cumpre esta medida, o Estado

deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno”.

### *G.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

69. O Estado afirmou que vem empreendendo esforços efetivos no sentido de tipificar o delito de desaparecimento forçado, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Em particular, referiu-se a dois projetos de lei em relação à tipificação do desaparecimento forçado de pessoas e afirmou que a falta de tipificação do delito de desaparecimento forçado não está impedindo a persecução penal, nem a investigação dos fatos do caso. Adicionalmente, afirmou que a carta de ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi enviada em 3 de fevereiro de 2014, pela Missão brasileira perante a OEA para fins de depósito, de modo que considera que este ponto está parcialmente cumprido.

70. Os representantes referiram-se aos dois projetos de lei mencionados pelo Estado e expuseram as razões pelas quais consideram que as tipificações do delito de desaparecimento forçado contidas nos mesmos não estão de acordo com os parâmetros internacionais e interamericanos. Destacaram a importância de que se cumpra a tipificação do delito de desaparecimento forçado para destravar muitos dos obstáculos mais sérios para avançar nos processos penais. Quanto à ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, observaram que ainda continua pendente a promulgação do texto da Convenção por decreto presidencial, último ato necessário para a ratificação interna do Tratado.

71. A Comissão afirmou que é muito importante que o Estado esclareça qual é o texto atual do projeto de tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas. Além disso, indicou as razões pelas quais considera que a modificação proposta ao texto de um dos projetos de lei apresenta problemas que o tornam incompatível com a própria Convenção e com os padrões desta Corte.

### *G.3) Considerações da Corte*

72. A Corte avalia positivamente que em 3 de fevereiro de 2014, o Brasil tenha depositado o instrumento de ratificação da CIDFP perante a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, o que a Corte havia instado no parágrafo 287 da Sentença (par. 68 *supra*). Esta ratificação reafirma o compromisso do Brasil de adotar as medidas necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em seu ordenamento de acordo com a referida Convenção,<sup>56</sup> a qual estabelece um padrão mínimo sobre sua correta tipificação no ordenamento jurídico interno,<sup>57</sup> bem como com os demais parâmetros interamericanos desenvolvidos por esta Corte. Igualmente, a Corte exorta o Estado para que, na brevidade possível, proceda à promulgação da ratificação da CIDFP no âmbito interno (par. 70 *supra*).

73. Além disso, o Tribunal observa que o Estado deu passos com a finalidade de tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas. Nesse sentido, a Corte constatou que atualmente existem dois projetos de lei a esse respeito: i) o Projeto de Lei do Senado de incorporação do artigo 149-A ao atual Código Penal, e ii) o Projeto de Lei do Senado n°. 236/2012 de reforma integral do Código Penal.

---

<sup>56</sup> O artigo III da CIDFP, estabelece que: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade”.

<sup>57</sup> Cfr. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C N°. 186, par. 189, e *Caso Radilla Pachecho Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C N°. 209, par. 318.



74. Em relação ao *Projeto de Lei do Senado n.º. 245/2011*, a Corte constata, com base nos elementos probatórios apresentados, que pretende, *inter alia*, agregar o artigo 149-A ao Código Penal para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa”.<sup>58</sup> Este projecto de ley foi apresentado em maio de 2011, e aprovado pelo Senado em agosto de 2013.<sup>59</sup> Em 29 de agosto de 2013, foi submetido pelo Presidente do Senado Federal, como Projeto de Lei n.º. 6.240/2013, para a revisão da Câmara de Deputados.<sup>60</sup> Segundo o afirmado pelos representantes, está previsto para ser tramitado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Constituição e Justiça e de Cidadania, e Direitos Humanos e Minorias.

75. Em novembro de 2013, foi proposta uma modificação ao referido Projeto de Lei,<sup>61</sup> a qual, de acordo com o alegado pelos representantes, haveria sido aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 18 de dezembro de 2013 e enviada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 5 de fevereiro de 2014, onde aguarda para ser avaliada. O “projeto substitutivo da Lei n.º. 6240/13” coincide em sua maior parte com o texto aprovado pelo Senado inicialmente e submetido à Câmara de Deputados (par. 74 *supra*), salvo pelo inciso 8, o qual dispõe que “[o]s crimes previstos neste artigo são imprescritíveis, ressaltando o alcance da Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979” (Lei de Anistia).

76. Por outro lado, em relação ao *Projeto de Lei do Senado n.º. 236/2012*, “Anteprojeto de Código Penal”, o Tribunal constata que foi apresentado ao Senado Federal em 6 de junho de 2012 e que, mais de dois anos depois, continua no Senado.<sup>62</sup>

77. No artigo 466 do referido projeto de lei se estabelece a tipificação para o crime de desaparecimento forçado de pessoas, dentro do título décimo sexto do Projeto de Lei, referido a “Crimes contra os Direitos Humanos”, capítulo primeiro do referido Projeto, denominado “Crimes contra a humanidade”. Igualmente, o projeto de lei estabelece que os crimes “contra a humanidade” são considerados como “crimes hediondos” e, portanto, “são insuscetíveis de [...] anistia e graça”, assim como que conceda caráter de permanente ao desaparecimento forçado de pessoas.

78. A Corte toma nota das críticas e objeções que os representantes e a Comissão manifestaram (pars. 70 e 71 *supra*) a respeito das tipificações do crime de desaparecimento forçado que contemplam os referidos projetos de lei, em temas tais como o sujeito ativo, a pena e a prescrição. Por isso, o Tribunal considera pertinente recordar nesta oportunidade os padrões interamericanos relevantes para uma adequada tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas.

79. A Corte recorda que o artigo II da CIDFP, ratificada pelo Brasil, considera como desaparecimento forçado:

[...] a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

80. Tal como foi afirmado na Sentença do presente caso, “[n]o Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da

---

<sup>58</sup> Este Projeto de Lei também agrega o inciso VIII ao artigo da Lei n.º. 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o crime de desaparecimento forçado de pessoas como hediondo.

<sup>59</sup> *Cfr.* Trâmite do Projeto de Lei do Senado n.º. 245 de 2011.

<sup>60</sup> *Cfr.* Projeto de Lei n.º. 6.240/2013. Texto aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara de Deputados.

<sup>61</sup> *Cfr.* Projeto de Lei n.º. 6.240/2013. Parecer do deputado Jair Bolsonaro, então relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados.

<sup>62</sup> *Cfr.* Projeto de Lei do Senado n.º. 236/2012- dispõe sobre o Código Penal brasileiro- apresentado no Senado Federal em 6 de junho de 2012.

gravidade e do caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado”, e que este “constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção”.<sup>63</sup> Esta caracterização do desaparecimento forçado de pessoas se observa não somente da jurisprudência constante do Tribunal, desde seu primeiro caso contencioso, mas também da definição contida na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado.<sup>64</sup>

81. Nesse sentido, este Tribunal considera pertinente recordar que, de acordo com sua jurisprudência reiterada, são elementos concorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada.<sup>65</sup> Igualmente, este Tribunal argumentou que “[p]ara garantir a plena proteção contra o desaparecimento forçado, de acordo com os artigos 1 e 2 da Convenção Americana e I b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado, o direito penal interno deve assegurar a punição de todos os “autores, cúmplices e encobridores do crime de desaparecimento forçado de pessoas”, sejam agentes do Estado ou “pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado”<sup>66</sup> e que a limitação do sujeito ativo a “funcionários ou servidores públicos” não contém todas as formas de participação delitativa incluídas no artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, resultando assim incompleta”.<sup>67</sup>

82. Adicionalmente, a Corte recorda que na Sentença também afirmou que, “pelo caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado”, esse crime “transcende o âmbito temporal” da Lei de Anistia. Esta Corte argumentou em múltiplos casos<sup>68</sup> que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma grave violação de direitos humanos e, por conseguinte, não é suscetível de anistia. Além disso, na Sentença emitida no presente caso, a Corte reiterou que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.<sup>69</sup>

83. Além disso, levando em consideração a gravidade e o caráter pluriofensivo do crime de desaparecimento forçado, a Corte recorda que, em conformidade com o artigo III da CIDFP, é obrigação dos Estados Partes não só tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, mas também que ao efetuar tal tipificação “comprometem-se a [...] impor-lhe uma pena apropriada que tenha em consideração sua extrema gravidade”. Igualmente, a Corte afirmou que o desaparecimento forçado “constitui uma das mais graves e cruéis violações dos direitos humanos, pois não só produz uma privação arbitrária da liberdade, mas põe em perigo a integridade pessoal, a segurança e a própria vida do detido[ e, a]demais, coloca-o em um estado de completa vulnerabilidade, acarretando outros crimes conexos”.<sup>70</sup> De fato, existe um

<sup>63</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”)*, nota 1 *supra*, par. 103.

<sup>64</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”)*, nota 1 *supra*, par. 105.

<sup>65</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”)*, nota 1 *supra*, par. 104.

<sup>66</sup> Cfr. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N.º. 136, par. 101, e Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de maio de 2011, Considerando 26.*

<sup>67</sup> Cfr. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*, nota 66 *supra*, par. 102, e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C N.º. 274, par. 206.*

<sup>68</sup> A esse respeito ver: *Caso García Lucero e outras Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito e Reparaciones. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N.º. 267; Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C N.º. 252; Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C N.º. 221; Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, nota 42 *supra*; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, nota 29 *supra*, e *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C N.º. 75.**

<sup>69</sup> Cfr. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, nota 1 *supra*, par. 171.

<sup>70</sup> Cfr. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C N.º. 36, par. 66.*

marco normativo internacional que estabelece que os crimes que tipificam fatos constitutivos de graves violações aos direitos humanos devem contemplar penas adequadas em relação à gravidade dos mesmos.<sup>71</sup> Neste sentido, em relação à regra de proporcionalidade, os Estados devem assegurar, no exercício de seu dever de persecução dessas graves violações, que as penas impostas e sua execução não se constituam em fatores de impunidade, levando em consideração vários aspectos como as características do crime e a participação e culpabilidade do acusado.<sup>72</sup>

84. Apesar dos esforços do Estado, a Corte ressalta que transcorreram quase quatro anos desde a notificação da Sentença, sem que tenha sido aprovada a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil. Em consequência, a Corte considera pertinente recordar ao Estado que a obrigação contida na presente medida de reparação não deve se limitar a impulsionar o projeto de lei correspondente, mas deve assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno.<sup>73</sup> Neste sentido, a Corte insta ao Estado a que leve em conta as anteriores considerações para assegurar que o trâmite legislativo não culmine com a aprovação e vigência de uma norma que não se adeque a estes padrões. Uma vez aprovada legalmente a tipificação do crime de desaparecimento forçado no Brasil, a Corte avaliará se a mesma se adequa a estes padrões.

85. Com base nas considerações expostas, esta medida está pendente de cumprimento. O Estado deve, com a brevidade possível, empreender as ações necessárias para que a tipificação do delito de desaparecimento forçado seja realizada de acordo com suas obrigações internacionais. Em seu próximo relatório, o Estado deverá apresentar informação detalhada e atualizada sobre as medidas empreendidas para dar cumprimento à presente medida de reparação.

86. Finalmente, a Corte recorda que na Sentença do presente caso dispôs que, enquanto o Estado cumpre esta medida, “deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno”.

#### ***H. Continuar a busca, sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar***

##### *H.1) Medida ordenada pela Corte*

87. No ponto dispositivo décimo sexto da Sentença, o Tribunal considerou que “o Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a *Guerrilha do Araguaia*, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma”.

##### *H.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

---

<sup>71</sup> Assim, os *Princípios Relativos a uma eficaz prevenção e investigação das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias* dispõe que “[o]s governos [...] velarão por que todas [as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias] se tipifiquem como crimes em seu direito penal e sejam puníveis com penas adequadas que tenham em consideração a gravidade de tais crimes” (princípio 1). Igualmente, quanto à tortura e ao desaparecimento forçado, os instrumentos internacionais e regionais estabelecem especificamente que os Estados devem, além de tipificar como delitos tais atos no direito penal interno, castigá-los ou estabelecendo “penas severas para sua punição que levem em conta sua gravidade” (artigo 6 CIPST) ou “uma pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade” (artigo III CIDFP). De igual forma, a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis Desumanos e Degradantes* dispõe que “cada Estado Parte punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade” (artigo 4.2).

<sup>72</sup> *Cfr. Caso Hilaire Vs. Trinidad e Tobago. Exceções Preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº. 80, pars. 103, 106 e *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 07 de setembro de 2012, pars. 54 e 55.

<sup>73</sup> *Cfr. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, nota 1 *supra*, par. 287.

88. *O Estado* afirmou que, assim como a sociedade, continua implementando e realizando importantes iniciativas no que concerne ao direito à verdade e à memória, bem como à justiça de transição. A esse respeito, o Brasil se referiu à criação do site da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos com o objetivo de sistematizar e garantir o acesso público à informação relacionada à Guerrilha do Araguaia. Igualmente, referiu-se às medidas implementadas pela Comissão de Anistia do Ministério de Justiça em relação ao direito à verdade e à memória. Adicionalmente, o Estado se referiu à criação, através da Lei n°. 12.528/2011, de 18 de novembro de 2011, da Comissão Nacional da Verdade, para a qual a coleta e provisão de informação sobre as operações militares realizadas no período da Guerrilha do Araguaia são prioritárias através da criação de um grupo de trabalho específico, cujo objetivo é investigar o evento conhecido como Guerrilha do Araguaia, concentrando-se nas operações militares e nos mortos e desaparecidos na região. Durante a audiência de supervisão, o Brasil afirmou que este ponto resolutivo deve-se dar por cumprido já que continua tomando medidas para buscar a verdade e preservar a memória no que se refere às violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar.

89. Os *representantes* manifestaram que o cumprimento desta medida foi insuficiente já que não receberam informação clara e concreta sobre o ocorrido, e que a pouca informação que tiveram contribui pouco ou nada ao já conhecido. Também, se referiram à negligência ou passividade do Estado quanto à sistematização e publicação de informação, que poderia ser chave para a investigação dos fatos e a localização dos corpos dos desaparecidos. A esse respeito afirmaram que o Estado, através do Ministério da Defesa, afirmou que os documentos oficiais deste caso sobre as ações das Forças Armadas foram destruídos por seus comandantes. Durante a audiência privada solicitaram ao Estado que apresente a documentação oficial e que verifique a alegada destruição dos documentos militares relacionados à Guerrilha do Araguaia e outras violações de direitos humanos cometidas pela ditadura militar. Acrescentaram que a negligência ou passividade do Estado também pode ser identificada na criação de comissões e/ou organismos que, por natureza, estão limitados e praticamente destinados ao fracasso pela falta de independência financeira e infraestrutura para alcançar seus supostos objetivos. Quanto à criação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, expressaram que esta Comissão se limita às reparações econômicas sem buscar informação relacionada aos corpos desaparecidos.

90. A *Comissão Interamericana* afirmou em suas observações de 20 de agosto de 2012 que a informação apresentada pelo Estado tem caráter geral e não incorpora dados precisos sobre as iniciativas concretas de busca, sistematização e publicação da informação sobre a Guerrilha do Araguaia, e sobre as violações de direitos humanos durante o regime militar. Posteriormente, em suas observações de 3 de abril de 2013, afirmou que ficava à espera de que o Estado proporcionasse informação concreta sobre esta medida, incluindo as ações de coordenação necessárias para sistematizar a informação proveniente dos distintos atores e órgãos estatais envolvidos, bem como para difundi-la aos representantes, agentes públicos e sociedade civil em geral.

### *H.3) Considerações da Corte*

91. A Corte recorda que na Sentença “avali[ou], de maneira positiva, as numerosas iniciativas do Brasil em prol de sistematizar e dar publicidade aos documentos relativos ao período do regime militar, inclusive os relacionados com a Guerrilha do Araguaia”<sup>74</sup> e, portanto, considerou que “o Estado dev[eria] continuar a conduzir iniciativas de busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como de informações relativas às violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e a

---

<sup>74</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, Nota 1 *supra*, pars. 276, 292 e 296.

elas garantindo o acesso".<sup>75</sup> A esse respeito, é necessário indicar que este Tribunal não supervisionará esta medida até sua total implementação, levando em consideração a amplitude da mesma e que o que é matéria de supervisão consiste em que o Estado houvesse continuado desenvolvendo iniciativas nesse sentido. A Corte insta ao Brasil a que execute esta obrigação da forma mais completa possível, levando em consideração os padrões relevantes de especialistas e órgãos internacionais sobre a matéria, incluindo aqueles que se referem à recuperação ou reconstrução de informação que se encontrava em documentos militares destruídos.<sup>76</sup> A Corte destaca que, no presente caso, a recopilação e sistematização de informação de diferentes fontes e de organismos estatais sobre as violações cometidas contra membros da Guerrilha do Araguaia tem particular impacto na efetividade do cumprimento das obrigações de investigar e determinar as correspondentes responsabilidades penais, e de determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, a identificação e entrega dos restos a seus familiares.

92. A Corte avalia as ações realizadas pelo Brasil a esse respeito com posterioridade à emissão da Sentença, em especial: (i) a criação e a entrada em funcionamento da Comissão da Verdade, levando em consideração que, de acordo com a Lei n.º. 12.528/2011, poderia contribuir ao esclarecimento das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, tais como os desaparecimentos forçados objeto do presente caso, bem como prevenir que este tipo de situações se repitam (par. 131 a 134 *infra*); e (ii) o "Projeto Memorial da Anistia Política do Brasil", que contará com um Centro de Documentação que permitirá aos interessados ter acesso aos documentos produzidos pela Comissão de Anistia.

93. Em face do anterior, a Corte declara que este ponto dispositivo da Sentença está parcialmente cumprido e considera pertinente solicitar ao Estado que informe sobre o Centro de Documentação que se realizará no espaço do "Memorial da Anistia Política do Brasil", em especial a descrição deste Centro, as características relativas ao acesso à documentação ali contida, e informação sobre sua implementação, assim como sobre qualquer outra informação que tenha sido recopilada e sistematizada.

## **I. Indenização por dano material e imaterial e restituição de custas e gastos**

### *I.1) Medidas ordenadas pela Corte*

94. No ponto dispositivo décimo sétimo da Sentença, a Corte estabeleceu que "[o] Estado deve pagar as quantias determinadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da [mesma], a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos". No parágrafo 251 da Sentença, a Corte declarou como "parte lesada" tanto as 62 pessoas declaradas vítimas de desaparecimento forçado, como os familiares "diretos" "(mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes)" e "indiretos" "(irmãos e outros familiares)" das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que por sua vez foram declarados vítimas da violação dos artigos 5.1, 8.1, 25 da Convenção Americana.<sup>77</sup> Nos parágrafos 304 e 311, a Corte ordenou em favor destes familiares-vítimas o pagamento

---

<sup>75</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*, Nota 1 *supra*, par. 292.

<sup>76</sup> Cf. entre outros, Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), *Conjunto de princípios atualizado para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade*, Doc. E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 de fevereiro de 2005; Declaração Conjunta de 2004 dos relatores para a liberdade de expressão da ONU, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), *Mecanismos internacionais para a promoção da liberdade de expressão*, 2004; CIDH, *Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão 2010*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5, 7 março 2011, Capítulo III; ONU, *Divisão da Sociedade da Informação, Diretrizes para a proteção do Patrimônio Documental*, CII-95/WS-11 Rev., fevereiro de 2002.

<sup>77</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Nota 1 *supra*, pars. 235, 237 e 251.

de determinadas quantias a título de dano material e dano imaterial. Igualmente, no parágrafo 318 a Corte ordenou o pagamento de determinadas quantias a título de restituição de custas e gastos “em favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares Mortos e Desaparecidos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional”.

*1.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

95. O *Estado* afirmou que procedeu ao pagamento de todas as indenizações ordenadas a favor dos 39 familiares das vítimas desaparecidas que se encontram vivos. Em relação ao pagamento das indenizações aos familiares das vítimas desaparecidas que faleceram, o Estado indicou que se tornou inevitável que se efetivasse pela via judicial dadas as dificuldades para precisar quem são efetivamente os respectivos herdeiros, realizando-se o pagamento através de duas vias legais: nos casos em que já havia processo sucessório em curso, foi peticionado nos processos para proceder ao depósito do valor da indenização e, nos casos restantes, foi interposta uma “Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional”. O Estado afirmou que dos 23 casos contemplados na Sentença 19 foram pagos, em um caso o Estado não possui informação, em outro os familiares se negam a receber indenizações, e outros dois estão em trâmite de pagamento.

96. Os *representantes* apresentaram diversas observações ao informado pelo Estado:

- a) sobre os pagamentos realizados aos familiares das vítimas desaparecidas que se encontram vivos, afirmaram que seis deles, que não são representados pelas organizações peticionárias, não receberam suas indenizações.
- b) Sobre os pagamentos realizados aos herdeiros dos familiares-vítimas que faleceram, afirmaram que o pagamento pela via judicial impõe uma responsabilidade adicional aos familiares, pois não só posterga a realização dos pagamentos, que já deveriam haver sido realizados, mas exige também “que incorram em diversos gastos, incluindo a contratação de advogados. Alegaram que os depósitos judiciais não foram realizados de acordo com o ordenado pelo Tribunal, já que se realizaram com posterioridade ao prazo concedido na Sentença e não foram incluídos os juros moratórios. Igualmente, criticaram que o Estado tenha realizado os depósitos em reais, utilizando para a taxa de câmbio os valores de conversão de moedas do Banco Central do Brasil, e não da Bolsa de Nova York, como foi determinado pela Corte. Em particular, em relação aos pagamentos feitos no marco dos processos sucessórios, observaram que, segundo a informação apresentada pelos familiares de quatro vítimas falecidas, mesmo que os depósitos judiciais foram realizados nos referidos processos, não puderam receber o pagamento dos valores indenizatórios, já que ainda dependem de trâmites processuais para que os valores estejam disponíveis para os herdeiros. Além disso, advertiram que não contavam com informação sobre se os herdeiros da senhora Aminthas Aranha receberam o pagamento devido, dado que não a representam. Quanto ao pagamento dos herdeiros pela via de “Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional”, afirmaram que, em quatro destas ações, os herdeiros não conseguiram receber a indenização e, em outras duas não foram judicialmente depositados os respectivos valores. Igualmente, afirmaram que não há referência sobre a abertura da ação para o pagamento dos herdeiros de Luiz Durval Cordeiro e Gerson Menezes de Magalhães, apesar de que estão incluídos na tabela apresentada pelo Estado, e informaram que as organizações representantes não os representam. Adicionalmente, afirmaram que no caso da beneficiária Luiza Gurjão de Farias, o Estado não esclareceu a seus familiares como deveriam proceder para receber os valores. Também destacaram a situação da vítima Elena Gibertini Castiglia, que faleceu na Itália sem deixar herdeiros no Brasil.
- c) Afirmaram que Odila Mendes Pereira, José Pereira, Joaquim Moura Paulino, Jardinila Santos Moura, Acary V. de Garlippe, Agostin Grabois e Dora Grabois, “declarados vítimas do presente caso[,] faleceram antes do dia 10 de dezembro de 1998”, data de

reconhecimento da competência contenciosa pelo Brasil e, portanto, consideraram que “não poderão ser beneficiários das reparações concedidas pela Corte”.

- d) No que respeita ao pagamento de custas e gastos, solicitaram que o Estado “apresente o ato de formalização que autorizou a realizar o pagamento [das custas e gastos] a fim de garantir que o valor de pagamento seja livre de encargos fiscais”.

97. A *Comissão* manifestou que a informação disponível indicava que os pagamentos ordenados foram realizados parcialmente.

### *1.3) Considerações da Corte*

#### *a) A respeito dos familiares–vítimas com vida à data da Sentença ou do pagamento*

98. O Estado informou que cumpriu o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial ordenadas na Sentença a favor de 39 das vítimas indicadas no parágrafo 251 da mesma (par. 95 *supra*),<sup>78</sup> as quais se encontram vivas. Como comprovante dos pagamentos, o Estado anexou um quadro no qual incluiu informação sobre o suposto número de transferência/ordem bancária correspondente ao pagamento realizado a cada uma dessas 39 pessoas nos dias 16, 18 e 19 de dezembro de 2011, 11 de janeiro e 13 de fevereiro de 2012, os quais foram realizados em reais, utilizando a taxa de câmbio entre ambas as moedas na data anterior ao pagamento. Levando em consideração que os representantes das vítimas não apresentaram nenhuma objeção a esse respeito -nem nos escritos nem durante a audiência privada perante esta Corte-, o Tribunal considera que o Brasil cumpriu o pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais a favor de tais pessoas.

99. Além disso, do referido quadro se observa que o Estado não haveria realizado os pagamentos ordenados na Sentença a favor das seguintes cinco vítimas: Carmen Navarro, José Vieira de Almeida, Otilia Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues e Celeste Durval Cordeiro. A respeito destas pessoas o Estado afirmou que seus nomes não constam no escrito dos representantes de 5 de dezembro de 2011. A Corte observa que, no referido escrito, os representantes afirmaram que nenhuma das organizações representantes das vítimas tem procurações para representar estas pessoas.<sup>79</sup> O Tribunal recorda que o Estado deve cumprir o pagamento das indenizações a todas as vítimas, apesar de que algumas delas não se encontrem representadas. A Corte também constata que, tal como foi alegado pelos representantes, o Estado não apresentou prova de que realizou o pagamento indenizatório ordenado a favor da vítima Joaquim Patricio, que se encontra com vida. Em virtude do exposto, o Estado deve proceder, com a brevidade possível, a realizar a totalidade dos pagamentos das indenizações ordenadas a favor destas pessoas, incluindo os juros de mora correspondentes, e encaminhar à Corte informação atualizada, detalhada e completa a respeito das ações destinadas a dar cumprimento à presente medida de reparação, encaminhando cópia dos respectivos comprovantes correspondentes.

---

<sup>78</sup> O Estado pagou as seguintes 39 vítimas: Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Junília Soares Santana, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Elza da Conceição Oliveira, Viriato Augusto Oliveira, Terezinha Souza Amorim, Rosa Olímpio Cabello, Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Lorena Moroni Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Wladimir Neves da Rocha Castiglia, Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva, Luiz Paulo Silveira e Silva, Maristella Nurchis, Rosana Moura Momente, Maria Leonor Pereira Marques, Angela Harkavy, Elza Pereira Coqueiro, Valéria Costa Couto, Lavinia Grabois Olimpio, Igor Grabois Olimpio, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, e Aldo Creder Corrêa.

<sup>79</sup> As outras vítimas a respeito das quais os representantes afirmaram não ter poder de representação são: Gerson Meneses Magalhães, Joaquim Patricio, Isaura de Souza Patricio, Luiz Durval Cordeiro e Aminthas Rodrigues Pereira.

b) *A respeito dos familiares–vítimas que faleceram antes da Sentença ou do pagamento*

100. No parágrafo 320 da Sentença, a Corte dispôs que “caso da os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável”.

101. Da prova oferecida pelas partes se observa que 24 familiares–vítimas faleceram antes da Sentença ou do pagamento,<sup>80</sup> 19 deles foram determinados como “parte lesada” na Sentença, em relação aos 5 restantes, seu caráter de vítima foi provado através da apresentação, por parte dos representantes, de seus respectivos atestados de óbito, conforme o disposto pela Corte no ponto vigésimo e nos parágrafos 181, 213, 225, 244 e 251 da Sentença (par. 130 *infra*).<sup>81</sup>

102. Adicionalmente, o Tribunal constata da documentação apresentada pelo Estado que, tanto no marco dos processos sucessórios em trâmite judicial no âmbito interno,<sup>82</sup> como nas ações de cumprimento de obrigação internacional iniciadas pelo Estado,<sup>83</sup> foram realizados depósitos judiciais a favor dos herdeiros de 18 vítimas falecidas, com os valores das indenizações e gastos determinados na Sentença. Os representantes colocaram em conhecimento deste Tribunal que, apesar disso, até agora, somente os herdeiros de oito vítimas falecidas recolheram a quantia das respectivas indenizações.<sup>84</sup> A esse respeito, a Corte solicita ao Estado que, em seu próximo relatório, esclareça se os herdeiros das vítimas não puderam dispor dos depósitos judiciais por causas atribuíveis a eles, ou se se deve a trâmites processuais que se encontram pendentes no marco dos referidos processos sucessórios ou ações de cumprimento de obrigação internacional.

103. Embora a Corte aprecie positivamente que o Estado tenha realizado os referidos depósitos, em virtude da informação apresentada e do que este afirmou por este durante a audiência privada, o Tribunal destaca os depósitos que foram realizados fora do prazo estabelecido o na Sentença, o qual era de um ano a partir da notificação da mesma,<sup>85</sup> e não incluíram o pagamento dos respectivos juros de mora. Conforme o disposto no parágrafo 324 da Sentença, “[em] caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Brasil”. Em consequência, dado que o Estado incorreu em mora, lhe corresponde pagar aos herdeiros das vítimas falecidas juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário de mora no Brasil.

104. Além disso, quanto ao alegado pelos representantes sobre que o Estado realizou os referidos depósitos em reais, utilizando a taxa de câmbio entre moedas do Banco Central do

---

<sup>80</sup> Estes são: Zéli Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Benedita Pinto Castro, Luiza Gurjão Farias, Antonio Pereira de Santana, Maria Gomes dos Santos, Julia Gomes Lund, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotildio Calatrone, Isaura de Souza Patricio, Elena Gibertini Castiglia, Luiz Durval Cordeiro, Aidinalva Dantas Batista, Odete Afonso Costa, Consueto Ferreira Callado, Ermelinda Mazzaferro Bronca, Gerson da Silva Teixeira, Hilda Quaresma Saraiva Leão, Maria de Lourdes Salazar e Oliveira, João Lino da Costa e Gerson Menezes Magalhães.

<sup>81</sup> Estes são: Consueto Ferreira Callado, Ermelinda Mazzaferro Bronca, Gerson da Silva Teixeira, Hilda Quaresma Saraiva Leão e Maria de Lourdes Salazar e Oliveira como familiares diretos das vítimas Daniel Ribeiro Callado, José Humberto Bronca, Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Custódio Saraiva Neto e Ciro Flávio Salazar de Oliveira.

<sup>82</sup> No marco de processos sucessórios foram realizados os depósitos judiciais a favor dos herdeiros de: Alzira Costa Reis, Benedita Pinto Castro, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Ilma Hass, Aidinalva Dantas Batista, Odete Alfonso Costa, Consueto Ferreira Callado e Hilda Quaresma Saraiva.

<sup>83</sup> No marco das ações de cumprimento de obrigação internacional iniciadas pelo Estado, este realizou os depósitos judiciais a favor dos herdeiros de: Zéli Eustáquio Fonseca, João Lino da Costa, Maria Gomes dos Santos, Julia Gomes Lund, Julieta Petit da Silva, Osoria Calatrone, Clotildio Calatrone, Isaura de Souza Patricio, Ermelinda Mazzaferro Bronca e Gerson da Silva Teixeira.

<sup>84</sup> Segundo o manifestado pelos representantes, somente haveriam recolhido efetivamente suas indenizações e gastos os herdeiros de: Odete Afonso Costa, Benedita Pinto, Castro, Aidinalva Dantas Batista, Maria Gomes dos Santos, Julieta Petit da Silva, Osoria de Lima Calatrone, Clotildio Bueno Calatrone e Ermelinda Mazzaferro Bronca.

<sup>85</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Nota 1 *supra*, pars. 320. O texto íntegro da Sentença foi notificado ao Estado através de nota da Secretaria da Corte de 14 de dezembro de 2010 (REF: CDH-11.552/236) entregue nesse mesmo dia na Embaixada do Brasil na Costa Rica.



Brasil, e não a da Bolsa de Nova York -como foi ordenado na Sentença-, a Corte observa que os representantes não explicaram a diferença monetária que representou a utilização da taxa de câmbio do Banco Central do Brasil, nem se isso teria causado um prejuízo aos beneficiários das indenizações.

105. O Tribunal também observa que os representantes afirmaram que o pagamento pela via judicial implica para os familiares gastos adicionais não contemplados pela Sentença, e que o Estado reconheceu que o trâmite processual perante o Poder Judiciário demanda a presença de advogado legalmente habilitado para a representação judicial das partes, bem como que na hipótese dos herdeiros que não dispõem de condições para pagar os honorários de um advogado poderão contar com o serviço da Defensoria Pública do Estado e da Defensoria Pública da União. A Corte recorda o disposto no parágrafo 320 da Sentença (par. 100 *supra*), para o pagamento de indenizações a vítimas que tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva. No presente caso, o Estado recorreu à via judicial para cumprir o disposto pela Corte. A esse respeito, o Tribunal recorda que no parágrafo 318 da Sentença dispôs que “[n]o procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes, das despesas razoáveis devidamente comprovadas”.

106. Quanto ao estado do pagamento das indenizações aos herdeiros legítimos das restantes seis vítimas falecidas (Gerson Menezes Magalhães, Luiz Durval Cordeiro, Elena Gibertini Castiglia, Maria de Lourdes Salazar e Oliveira, Antonio Pereira e Luiza Gurjão Farias), o Brasil reconheceu que ainda não se depositaram as respectivas quantias, e durante a audiência privada manifestou que os familiares de um dos beneficiários falecidos se recusam a receber as indenizações; entretanto, não especificou qual era o caso, nem apresentou maior informação a esse respeito. Em particular, a Corte toma nota do seguinte:

- a) quanto ao pagamento aos herdeiros das vítimas Gerson Menezes Magalhães, Luiz Durval Cordeiro e de Elena Gibertini Castiglia, o Estado afirmou que nem sequer se iniciaram as respectivas ações de cumprimento de obrigação internacional já que, nos dois primeiros casos, não existem dados sobre seus possíveis herdeiros. A esse respeito, a Corte constata que o Brasil não apresentou explicações sobre as ações que haveria empreendido com o fim de encontrar os herdeiros legítimos dos referidos senhores.
- b) No caso da vítima Elena Gibertini Castiglia, a Corte toma nota do afirmado pelos representantes sobre seu falecimento na Itália, sem deixar herdeiros no Brasil, de modo que seus dois filhos (residentes na Itália e na Austrália) concederam procurações de representação a favor do senhor Wladimir Castiglia, neto da mesma, para que possa receber do Estado a indenização devida à beneficiária falecida. Afirmaram que estas procurações seriam apresentadas à Secretaria de Direitos Humanos em 14 de julho de 2014, a fim de que seja dado início, o quanto antes, ao trâmite da ação de cumprimento internacional. O Estado afirmou, durante a audiência pública, que já estão em contato com o neto da senhora Gibertini Castiglia a fim de apresentar essa ação para proceder com os pagamentos indenizatórios.
- c) Em relação ao pagamento das indenizações aos herdeiros das vítimas Maria de Lourdes Salazar e Oliveira e Antonio Pereira de Santana, o Tribunal toma nota de que o Estado informou que aguarda a decisão judicial que autorize os respectivos pagamentos.
- d) Sobre o pagamento das indenizações aos herdeiros da vítima Luiza Gurjão Farias, a Corte toma nota do afirmado pelo Brasil no sentido de que “o pagamento foi denegado no processo sucessório e, portanto, foi interposta Ação de Cumprimento Internacional.

107. A Corte insta ao Estado a realizar todas as medidas destinadas a efetivar o pronto pagamento aos legítimos herdeiros das referidas seis vítimas falecidas, e apresentar informação detalhada a esse respeito em seu próximo relatório.

c) *Nova alegação dos representantes a respeito de sete vítimas*

108. A Corte nota que no escrito de 5 de dezembro de 2011, os representantes afirmaram que os senhores y senhoras Odila Mendes Pereira, José Pereira, Joaquim Moura Paulino, Jardilina Santos Moura, Acary V. de S. Garlippe, Agostin Grabois e Dora Grabois, declarados como vítimas na Sentença, não poderão ser beneficiários das reparações concedidas pela Corte "devido a que faleceram antes da competência temporal da Corte, ou seja, num momento anterior a 10 de dezembro de 1998 (pars. 96.c e 99 *supra*). Entretanto, os representantes não apresentaram os atestados de óbito ou prova que permita confirmar a data de seu decesso. A Corte recorda que no parágrafo 181 da Sentença estabeleceu que "não far[ia] nenhuma declaração de responsabilidade" a respeito de "24 familiares indicados como supostas vítimas [que] faleceram antes de 10 de dezembro de 1998" "devido à regra de competência temporal aplicada neste caso". Nesse sentido, para que a Corte possa se pronunciar a respeito do indicado pelos representantes sobre essas sete pessoas, é necessário que os representantes e/ou o Estado apresentem prova suficiente, que permita ao Tribunal determinar que seu falecimento foi anterior à competência temporal da Corte.

d) *Reembolso de custas e gastos*

109. Com base em que o Estado não se referiu ao reembolso das custas e gastos, nem apresentou comprovantes que confirmem seu cumprimento, a Corte considera este ponto pendente de cumprimento, e solicita ao Brasil que, em seu próximo relatório, se refira de maneira clara e detalhada aos pagamentos ordenados a título de custas e gastos, e que em caso de havê-los realizado, envie ao Tribunal documentos que confirmem seu cumprimento.

\*

110. Com base em todas as considerações anteriores, a Corte considera que o Estado, ao haver realizado o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial a 39 dos familiares-vítimas que se encontram vivos, e aos herdeiros de 18 vítimas falecidas, através dos depósitos judiciais realizados nos processos sucessórios e das ações de cumprimento de obrigação internacional (pars. 98 e 102 *supra*), deu cumprimento parcial à presente medida de reparação. Apesar do anterior, a Corte recorda ao Estado que deve continuar implementando as ações necessárias para cumprir, com a maior brevidade possível, a totalidade dos pagamentos ordenados na Sentença, conforme o disposto na mesma, e levando em consideração o observado pela Corte na presente Resolução.

***J. Convocatórias para identificar os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença e, se for o caso, considerá-los vítimas***

*J.1) Medida ordenada pela Corte*

111. Na Sentença, a Corte considerou provado que "a Lei n°. 9.140/95 estabeleceu um procedimento para que os familiares das vítimas pudessem solicitar o reconhecimento e a consequente indenização, por parte da Comissão Especial [sobre Mortos e Desaparecidos Políticos], do familiar desaparecido ou morto durante a ditadura militar". Ao pronunciar-se sobre a violação dos direitos ao reconhecimento à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais, o Tribunal estabeleceu no parágrafo 119 da Sentença que "há oito pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que não foram reconhecidas internamente pelo Estado como desaparecidas, nem na Lei n°. 9.140/95, nem através da Comissão Especial". Essas pessoas "seriam camponeses da Região do Araguaia" e identificar-se-iam como "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão", José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino

Alves da Silva, e “Sandoval”. A respeito destas oito pessoas, a Corte afirmou que “não disp[unha] de elementos probatórios suficientes que permit[issem] um pronunciamento [...]e, por essa razão, estabelec[eu no paragrafo 120 da Sentença] um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação [da] Sentença, para que [fosse apresentada] prova suficiente, em conformidade com a legislação interna, a respeito [das oito pessoas mencionadas], que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei n.º. 9.140/95 e [da] Sentença, adotando as medidas reparatorias pertinentes a seu favor”.

112. Em face do anterior, no ponto dispositivo décimo oitavo e nos parágrafos 120 e 152 da Sentença, a Corte estabeleceu que “[o] Estado deve realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da [...] Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei n.º. 9.140/95 e [d]a Sentença”.

#### *J.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

113. O *Estado* informou que, em 24 de novembro de 2011, procedeu com a publicação da convocatória em um jornal de circulação nacional, *O Globo*, e em um de circulação na região onde ocorreram as violações de direitos humanos, *Jornal do Pará*. A esse respeito, o Estado afirmou que a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, durante os trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho Araguaia identificou “Josias Gonçalves de Souza” e acredita ter identificado “Sandoval”, ambos citados na Sentença e descritos como supostas vítimas desaparecidas. A respeito do senhor Gonçalves de Souza, o Brasil afirmou que foi previamente identificado por meio de documento de identidade e reconhecido por pessoas contemporâneas à Guerrilha, e a respeito de “Sandoval”, afirmou que mesmo que tenha declarado ser o mesmo “Sandoval” de que trata a Sentença, faltam até o momento elementos que permitam esta confirmação. Afirmou que a Comissão Especial apresentou a referida informação à Comissão Nacional da Verdade, esperando que as pessoas citadas fossem ouvidas a fim de comprovar sua identidade e sua condição de supostas vítimas da Guerrilha do Araguaia.

114. *Os representantes* observaram que o Estado não apresentou prova da publicação supostamente realizada em 24 de novembro de 2011 no *Jornal do Pará* e que a realizada no jornal *O Globo* não atende ao prazo de 24 meses estabelecido por este Tribunal. No que respeita à modalidade escolhida para realizar a convocatória, consideraram que seria conveniente realizá-la através de um anúncio em rádio, levando em consideração que há alguma dificuldade na circulação dos jornais em determinadas localidades da região onde ocorreram os fatos denunciados, e que não existe jornal de circulação local, especialmente nas regiões menos urbanizadas, nas quais possivelmente viviam esses camponeses. Adicionalmente, alegaram que o Estado brasileiro também deveria informar se, dentro do prazo estabelecido, algum familiar se apresentou e aportou prova suficiente que cumpra a determinação [da Corte no ponto dispositivo 18. Também, consideraram que o Estado deveria apresentar informação sobre as medidas e diligências que poderia haver tomado para avançar na identificação de “Sandoval”.

115. *A Comissão* não se referiu a esta medida.

#### *J.3) Considerações da Corte*

116. Com base na documentação apresentada pelo Estado, a Corte constata que foi realizada a referida publicação no jornal de circulação nacional *O Globo*,<sup>86</sup> a qual se adequou ao ordenado pela Corte na Sentença; e, em particular, observa que a mesma estabeleceu um

---

<sup>86</sup> Cf. Convocatória publicada no jornal *O Globo*, em 22 de dezembro de 2011.

prazo de 25 meses, o qual venceu em 14 de dezembro de 2013,<sup>87</sup> para que os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença apresentassem prova que permitisse confirmar sua identidade. Quanto à publicação que o Brasil alegou haver realizado no jornal da região, *Jornal do Pará* (par. 113 *supra*), não apresentou nenhum comprovante que permita ao Tribunal confirmar que a mesma tenha sido realizada, de modo que lhe solicita que em seu próximo relatório apresente o respectivo comprovante.

117. Além disso, a Corte toma nota do alegado pelo Estado a respeito de que duas das pessoas indicadas no parágrafo 119 da Sentença, "Josias Gonçalves de Souza" e "Sandoval", teriam sido identificados com vida. Se, no futuro, o Estado, de boa-fé assim o dispuser, poderá aceitar que alguma outra pessoa indicada no parágrafo 119 da Sentença, ou algum familiar destas, apresente-se ou aporte prova fidedigna sobre sua identidade a fim de considerá-los vítimas nos termos da Lei n°. 9.140/95.

118. Quanto ao alegado pelos representantes sobre a proposta que haveriam feito ao Estado para a realização da convocatória através de um anúncio radiofônico (par. 114 *supra*), a Corte insta ao Estado a que, se considerar pertinente, aprecie a proposta apresentada pelos representantes, levando em consideração que o ponto dispositivo décimo oitavo da Sentença estabelece a publicação em jornais como um mínimo de ações por realizar, mas deixa aberta a possibilidade de utilizar "outra modalidade adequada".

119. Em virtude das considerações expostas, a Corte conclui que a presente medida de reparação está parcialmente cumprida.

***K. Permitir que os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar ao Estado suas solicitações de indenização***

*K.1) Medida ordenada pela Corte*

120. No ponto dispositivo décimo nono e no parágrafo 303 da Sentença, a Corte dispôs que "[o] Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da [...] Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei n°. 9.140/95".

*K.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

121. O *Estado* apresentou prova documental de que, em 23 de janeiro de 2013, publicou um anúncio com uma convocatória pública de alcance nacional, com o objetivo de identificar os familiares beneficiários desta indenização, já que não é possível o pagamento da indenização nos critérios estabelecidos pela Lei n°. 9.140/95, sem que o cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente ou colateral, até quarto grau da vítima de desaparecimento forçado, comprove essa condição, pois de acordo com a referida lei esta comprovação é imprescindível para a apresentação do pedido de indenização. No escrito de fevereiro de 2014, o Estado manifestou que, até agora, não foram identificados familiares beneficiários da indenização e afirmou que o cumprimento desta medida de reparação foi alcançado com a publicação da convocatória.

122. *Os representantes* entenderam que a simples publicação do edito não cumpre integralmente o disposto no ponto resolutivo 19 da sentença, já que o Estado não informou

---

<sup>87</sup> Os representantes afirmaram que o prazo dado na publicação se estendia até 14 de dezembro de 2012. Entretanto, da prova apresentada pelo Estado, observa-se que o prazo estabelecido na publicação foi até 14 de dezembro de 2013.

sobre a adoção de nenhuma medida com o objetivo de assegurar que os familiares das vítimas tenham conhecimento a respeito da efetiva possibilidade de apresentar suas solicitações. Igualmente, afirmaram que as organizações peticionárias representam somente a Pedro Alexandrino Oliveira Filho e que, devido a que, em julho de 2013, suas irmãs apresentaram seu pedido à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos para o recebimento da indenização, é errônea a afirmação do Estado de que não foram identificados familiares beneficiários da indenização.

123. A *Comissão* não se referiu recentemente a esta informação do Estado e às observações dos representantes a respeito desta medida.

### *K.3) Considerações da Corte*

124. A Corte observa que o ponto dispositivo 19 da Sentença se limita a ordenar ao Estado a permitir que pudessem apresentar os pedidos de indenização nos termos indicados (par. 120 *supra*). A esse respeito, a Corte não possui informação que comprove que tenham sido apresentadas solicitações de indenização nesse sentido dentro referido prazo. Não obstante o disposto acima, a Corte avalia positivamente que, apesar de haver concluído o prazo indicado na Sentença, o Brasil tenha realizado uma convocatória aos familiares destas vítimas, através da publicação de um anúncio em um jornal de ampla circulação nacional em 23 de janeiro de 2013,<sup>88</sup> concedendo prazo até 17 de julho do mesmo ano aos familiares das mesmas para apresentar sua solicitação de indenização, nos termos do parágrafo 303 da Sentença. Nesse sentido, a Corte toma nota do alegado pelo Estado no sentido de que não foram identificados familiares beneficiários da indenização destas pessoas (par. 121 *supra*).

125. Embora a Corte tome nota de que os representantes alegaram em diversos escritos<sup>89</sup> que a família do senhor Pedro Alexandrino Oliveira Filho manifestou seu interesse de receber a indenização em janeiro de 2012, e que em julho de 2013 suas irmãs apresentaram o respectivo pedido à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, os representantes não encaminharam nenhum comprovante ou prova que comprove as solicitações de indenização realizadas pelos familiares do senhor Oliveira Filho. Portanto, o Tribunal considera que o Estado deu cumprimento à presente medida. Se, no futuro, o Estado, de boa-fé assim o dispuser, poderá aceitar as solicitações de indenização dos familiares destas pessoas, se forem apresentadas, e adotar as medidas de reparação a seu favor em conformidade com a Lei n°. 9.140/95.

### ***L. Documentação sobre a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 da Sentença***

#### *L.1) Medida ordenada pela Corte*

126. No ponto dispositivo vigésimo e no parágrafo 181 da Sentença, a Corte dispôs que “em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da [mesma]”, os familiares das vítimas ou seus representantes legais “apresentem ao Tribunal [...] documentação que comprove que a data de falecimento [das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244] é posterior a 10 de dezembro de 1998”, a fim de “confirmar sua condição de vítimas do presente caso”, conforme a “regra de competência temporal” aplicada neste caso.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> Cf. Convocatória publicada no jornal “*O Estado de São Paulo*”, em 23 de janeiro de 2013.

<sup>89</sup> Escritos de 5 de abril de 2012, 27 de fevereiro de 2013 e 20 de maio de 2014.

<sup>90</sup> Nos parágrafos 18 a 19 da Sentença, ao pronunciar-se sobre a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, a Corte determinou que tinha competência temporal para “examinar e pronunciar-se

*L.2) Informação e observações das partes e da Comissão Interamericana*

127. Os *representantes* apresentaram, juntamente com seu escrito de 14 de junho de 2011, cópia dos atestados de óbito de Consueto Ferreira Callado, Ermelinda Mazzaferro Bronca, Gerson da Silva Teixeira, Hilda Quaresma Saraiva Leão e Maria de Lourdes Salazar e Oliveira, cinco dos 38 familiares indicados no parágrafo 181 da Sentença. Estas certidões comprovam que essas cinco pessoas faleceram depois de 10 de dezembro de 1998<sup>91</sup>.

128. Em seu escrito de 2 de setembro de 2011, o *Estado* afirmou que a partir da informação apresentada, reconhece os cinco familiares como parte lesada do caso, e que, considerando o pagamento das indenizações ordenadas no ponto dispositivo 17 da Sentença, incluirá os senhores Consueto Ferreira Callado, Ermelinda Mazzaferro Bronca, Gerson da Silva Teixeira, Hilda Quaresma Saraiva Leão e Maria de Lourdes Salazar e Oliveira como familiares diretos das vítimas Daniel Ribeiro Callado, José Humberto Bronca, Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Custódio Saraiva Neto e Ciro Flávio Salazar de Oliveira, respectivamente, conforme o disposto no parágrafo 251 da Sentença.

129. Em seu escrito de 25 de outubro de 2011, a *Comissão* expressou que considera que essas pessoas devem ser consideradas como vítimas e, conseqüentemente, beneficiárias das reparações aplicáveis, conforme os critérios estabelecidos na Sentença.

*L.3) Considerações da Corte*

130. A Corte constata que, no prazo disposto na Sentença, os representantes comprovaram através dos atestados de óbito que o momento de decesso de Consueto Ferreira Callado, Ermelinda Mazzaferro Bronca, Gerson da Silva Teixeira, Hilda Quaresma Saraiva Leão e Maria de Lourdes Salazar e Oliveira, familiares diretos de cinco vítimas de desaparecimento forçado declaradas na Sentença, foi posterior a 10 de dezembro de 1998, e aprecia que o Estado tenha manifestado que os reconhece como parte lesada no presente caso. Em consequência, a Corte conclui que foi confirmado o caráter das referidas cinco pessoas como vítimas do presente caso, correspondendo ao Estado adotar as correspondentes medidas de reparação indenizatórias a seu favor. Levando em consideração o exposto, a Corte declara que este ponto dispositivo da Sentença está cumprido. A Corte verificou que tanto no marco dos processos sucessórios, como das ações de cumprimento de obrigação internacional, o Estado procedeu a realizar depósitos judiciais a favor dos herdeiros de quatro destas pessoas (par. 102 *supra*), mas não possui informação a respeito da senhora Maria de Lourdes Salazar e Oliveira.

***M. Considerações da Corte sobre a Comissão Nacional da Verdade***

131. A Corte recorda que no parágrafo 297 da Sentença “valor[ou] a iniciativa de criação da Comissão Nacional de Verdade” manifestada pelo Brasil, e “exort[ou] o Estado a implementá-la em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de

---

sobre as violações alegadas, as quais se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998”, data na qual o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana.

<sup>91</sup> Adicionalmente, a modo de esclarecimento, apresentaram cópia dos atestados de óbito de outras 16 pessoas declaradas expressamente como vítimas pela Corte que demonstram que terem falecido depois de 10 de dezembro de 1998, apesar de que não estejam incluídas na lista de familiares falecidos depois de 1998 do parágrafo 181 da Sentença. Trata-se da cópia dos atestados de óbito de: Aidalva Dantas Batista; Alzira da Costa Reis; Amintas Rodrigues Pereira; Antonio Pereira de Santana; Benedita Pinto de Castro; Clotildo Bueno Calatrone; Ilma Linck Haas; João Lino da Costa; Julia Gomes Lund; Julieta Petit da Silva; Luiz Durval Cordeiro; Luiza Gurjão Farias; Maria Gomes dos Santos; Odete Afonso Costa; Osória de Lima Calatrone, e Zeli Eustachio Fonseca.

seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente [...] seu mandato”.

132. A esse respeito, o Tribunal toma nota do indicado pelo Estado no sentido de que, com posterioridade à emissão da Sentença, foi criada e colocada em funcionamento a Comissão Nacional da Verdade, através da Lei nº. 12.528/2011, de 18 de novembro de 2011, e instituída em 16 de maio de 2012, com o fim de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas (entre 18 de setembro 1946 e 5 de outubro de 1988), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”, e com os objetivos de “esclarecer os fatos e circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos; promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria; e recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar a sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional”.

133. O Tribunal constata que o Estado acolheu e cumpriu a referida recomendação, uma vez que considera que, tal como foi afirmado no parágrafo 297 da Sentença, o estabelecimento de uma Comissão Nacional da Verdade “é um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido”, e porque “pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas”.

134. Além disso, a Corte toma nota da manifestação do Estado na audiência privada no sentido de que, para a referida Comissão Nacional da Verdade, a coleta e provisão de informação sobre as operações militares realizadas no período da Guerrilha do Araguaia, são prioritárias através da criação de um grupo de trabalho específico, cujo objetivo é investigar o evento conhecido como Guerrilha do Araguaia, concentrando-se nas operações militares e nos mortos e desaparecidos na região.<sup>92</sup> A esse respeito, o Tribunal ressalta que o trabalho e futuras conclusões da referida Comissão poderiam ter impacto nas medidas de reparação ordenadas nos pontos dispositivos nono, décimo e décimo sexto da Sentença, relacionados à investigação penal dos fatos e violações do presente caso, à localização e identificação do paradeiro das vítimas e à sistematização e publicação de informação relacionada à Guerrilha do Araguaia.

**PORTANTO:**

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões, em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3, e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24 e 30 do Estatuto, e 31.2 e 69 de seu Regulamento,

**RESOLVE:**

1. Declarar, em conformidade com o indicado na parte considerativa da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento total a suas obrigações de:

- a) realizar as publicações ordenadas conforme o estabelecido no parágrafo 273 da Sentença (*ponto dispositivo décimo segundo*), e

---

<sup>92</sup> A esse respeito, o Estado ressaltou que a criação de uma Comissão da Verdade no Brasil foi concretamente requerida perante a Corte Interamericana pelos representantes das vítimas neste] caso, os quais solicitaram a criação por parte do Estado de uma Comissão da Verdade que cumpra os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública e que esteja dotada dos recursos e atribuições adequadas.

- b) permitir que, por um prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei n°. 9.140/95 (*ponto dispositivo décimo nono*).

2. Declarar, conforme o indicado na parte considerativa da presente Resolução, que os representantes deram cumprimento total a seu dever de apresentar ao Tribunal, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998 (*ponto dispositivo vigésimo da Sentença*).

3. Constatar, em conformidade com o afirmado nos parágrafos 131 a 134 da presente Resolução, que o Estado acolheu e cumpriu a recomendação da Corte em relação à Comissão Nacional da Verdade.

4. Declarar, conforme o indicado na parte considerativa da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento parcial a suas obrigações de:

- a) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a *Guerrilha do Araguaia*, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma (*ponto dispositivo décimo sexto*);
- b) pagar as quantias determinadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (*ponto dispositivo décimo sétimo*), e
- c) realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apórtiem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei n°. 9.140/95 e da Sentença (*ponto dispositivo décimo oitavo*).

5. Declarar que, apesar de determinadas ações dirigidas ao cumprimento do ponto dispositivo nono da Sentença proferida no presente caso a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, e para a eventual punição e castigo dos responsáveis, nos termos dos parágrafos considerativos 9 a 23 da presente Resolução.

6. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos dispositivos 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Sentença, já que se encontram pendentes de acatamento:

- a) conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja (*ponto dispositivo nono*);
- b) realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares (*ponto dispositivo décimo*);
- c) oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido a favor da vítima Elena Gibertini Castiglia (*ponto dispositivo décimo primeiro*);
- d) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso (*ponto dispositivo décimo terceiro*);



- e) continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (*ponto dispositivo décimo quarto*);
- f) adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, e enquanto cumpre com esta medida, adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno (*ponto dispositivo décimo quinto*);
- g) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma (*ponto dispositivo décimo sexto*);
- h) pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (*ponto dispositivo décimo sétimo*), e
- i) realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, mediante outra adequada modalidade, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporrem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei n°. 9.140/95 e da Sentença (*ponto dispositivo décimo oitavo*).

7. Dispor que ao Estado que adote, em definitiva e com a maior brevidade, todas as medidas necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento aos pontos dispositivos da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida no presente caso, de acordo com o considerado na presente Resolução, e com o estipulado no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

8. Dispor que ao Estado que apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no máximo até 20 de março de 2015, um relatório no qual indique todas as medidas adotadas para cumprir as reparações ordenadas por esta Corte, que se encontram pendentes de cumprimento, de acordo com o indicado na parte considerativa, bem como nos pontos resolutivos quarto e sétimo desta Resolução.

9. Dispor que os representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem observações ao relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo anterior, nos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir do recebimento do relatório.

10. Dispor que à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Humberto Antonio Sierra Porto  
Presidente

Roberto F. Caldas

Manuel E. Ventura Robles

Diego García Sayán

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário